

Escola de Ciências Sociais e Humanas  
Departamento de Psicologia Social e das Organizações

**Avaliação dos Fatores Promotores de Eficácia da Medida de  
Promoção e Proteção: Apoio Junto dos Pais.**

**Soraia Alexandra Lopes Talento Marques**

Trabalho de projecto submetido como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Psicologia Comunitária e Proteção de Menores

Orientador(a):

Professora Doutora Maria Benedicta Monteiro,  
Professora Catedrática, ISCTE-IUL

Setembro, 2014

*A todos os que acreditaram, quando até eu me  
recusei a acreditar.  
Ao José Talento e ao Alberto.*

## **Agradecimentos**

Na língua portuguesa o agradecimento é expressado pela palavra: Obrigado. Como se o destinatário do agradecimento tivesse sido obrigado a fazer dada ação ou o remetente se sentisse obrigado a agradecer-lho. O que aqui pretendo fazer prende-se mais com o Agradeço.

E agradeço, primeiramente, aos meus pais que compõem a génese do meu suporte familiar, que servem de base segura para tudo o que até aqui quis alcançar, para cada sonho, cada objetivo. Às minhas avós pelo contínuo sorriso ternurento e paciência para com a minha impaciência, para com as visitas que não aconteceram e horas que lhes ficarei a dever, eternamente.

Agradeço, também, à Rosa, à Mendes, à Bezelga e restante equipa com quem tive a oportunidade de colaborar em 12 meses de muita aprendizagem, sorrisos e amizade, da CPCJ da Amadora. À Joana Garcia da Fonseca, presidente da Comissão, pela oportunidade e disponibilidade, pelo modelo de profissionalismo, sensibilidade e liderança.

À minha orientadora, Prof. Maria Benedicta Monteiro, pela disponibilidade e apoio; e à Prof. Gilda Soromenho pela igual disponibilidade e ajuda preciosa.

Agradeço, ainda, à Juca, à Pinto e à Catarina, pelas reflexões conjuntas, pelas horas passadas entre trabalhos, risadas e confidências.

Ao João Ricardo, João Ribeiro, Gonçalo, Guilherme, João Gaspar, João André, à Marta, Diana e Gil, de novo e ainda, pela paciência, discursos motivacionais e, também, pela amizade.

À Sara e à Lousada pela sanidade mental, tantas vezes emprestada, no limite do dia. Pela amizade, porto de abrigo seguro, amor de irmãs que não tive mas agora tenho.

À Cláu, à Xororó, à Teresinha e à Pimentel.

Ao Nelson.

A todos os técnicos, professores, colegas, alunos, com quem tive o prazer de trabalhar nalgum momento da minha, curta, vida profissional; pelas aprendizagens que me proporcionaram, pelas surpresas e pelas decepções que fizeram de mim quem eu sou hoje como pessoa, aluna e profissional.

Ao homem da minha vida, o José Talento, que em vida sempre acreditou em mim e, estou hoje certa, não caberia em si de orgulho.

Ao Avô Lopes que não chegou a estar presente no final desta etapa.

## **Resumo**

Com o objetivo de explorar as variáveis inerentes à eficácia do trabalho efetuado pelas CPCJ, foi elaborado um estudo misto, por forma a aferir quais as relações que lhe estariam inerentes, aquando da aplicação da Medida de Promoção e Proteção: Apoio junto dos Pais.

Derivada da escassez de estudos levados a cabo nesta área de avaliação, tanto a nível Nacional como Internacional, este estudo assume-se como uma análise pioneira de avaliação da eficácia destas intervenções que, permitindo um olhar mais focado nas componentes que constituem a *praxis* da medida, nos cede diretivas para quais estarão mais relacionadas com uma intervenção eficaz.

O principal objetivo do estudo foi, primeiramente, aferir que tipo de fatores favorecem ou inibem a eficácia do apoio oferecido aos pais, pela aplicação da medida de promoção e proteção descrita no artigo 39º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, enquanto, em segundo lugar, se impunha conhecer e identificar as componentes que a constituem, nas quais se materializa a medida, e que relações existirão entre elas e a eficácia da intervenção.

Foram, então, analisados 80 acordos de promoção e proteção de processos trabalhados pela CPCJ da Amadora, dos quais 40 foram arquivados e 40 remetidos para tribunal, por ineficácia da medida.

Verificou-se que não existem diferenças significativas entre os processos arquivados e remetidos para tribunal, quanto às variáveis sociodemográficas; bem como entre os fatores (Segurança Físico-Emocional, Sócio-Educativo e de Cuidados Básicos) e as variáveis independentes (Duração da Medida e Conclusão do Processo).

*Palavras-Chave:* Eficácia, Avaliação, CPCJ, Intervenção, Medida, Promoção, Proteção

**PsycINFO Classification Categories and Codes da Associação Americana de Psicologia:**

**3373** Community & Social Services

## **Abstract**

With the purpose of exploring the variables concerning to the CPCJ work's effectiveness, a qualitative and quantitative study was conducted to discern which relations were involved in it, when parents' support measure was established.

The shortage of studies developed in this particular area of Child Protection Commissions' work, in both National and International fields, makes this investigation a pioneer analysis of effectiveness evaluation in this type of interventions. This work allows a more focused approach on the praxis components of this Promotion and Protection Measure, leading us to the ones that encourage with major or minor significance its effectiveness.

The major goal of the study was, primarily, to gauge which type of factors benefit or suppress the parents' support effectiveness, by the measure described in article 39º of Portuguese Child's Protection Law application. Secondly, there was an urge of knowing and identifying the components that create it, and in which the measure materializes. We also aimed to know which relations existed between them and the effectiveness of the intervention.

80 promotion and protection settlements were analyzed taken by the Amadora's Child Protection Commission, which 40 have been filed and 40 have been sent to court, due to the ineffectiveness of the applied measure.

The study's results showed there aren't significant differences between closed cases and the ones sent to court, with respect to the sociodemographic variables; as well as between the factors established (Physical and Emotional Security, Social-Educative and Basic Care) and the independent variables (measure's State and Duration).

*Keywords:* Effectiveness, Evaluation, Commission, Intervention, Measure, Promotion, Protection.

**PsycINFO Classification Categories and Codes da Associação Americana de Psicologia:**

**3373** Community & Social Service

## Índice

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO TEÓRICO.....	6
1. Uma abordagem histórica e sociológica às CPCJ.....	6
2. O sistema de Proteção de Menores no Mundo.....	8
3. Enquadramento Legal das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ).....	10
3.1. Condições para a Intervenção.....	11
3.2. Processo de Intervenção.....	13
3.3. Âmbito de atuação das CPCJ.....	13
4. Medidas de Promoção e Proteção.....	16
4.1. O artº 35º nº 1 a) – Apoio junto dos pais.....	18
5. O presente estudo.....	19
5.1. A Avaliação como medida de eficácia .....	21
CAPÍTULO III – MÉTODO.....	28
1. Participantes/Amostra.....	30
2. Instrumento.....	32
3. Modelo de Análise de Dados.....	35
CAPÍTULO IV – RESULTADOS.....	38
CAPÍTULO V – DISCUSSÃO.....	44
CAPÍTULO VI - CONCLUSÕES GERAIS.....	49
1. Contributos.....	49
2. Limitações.....	49
3. Direções Futuras.....	50
REFERÊNCIAS.....	53
FONTES.....	56
ANEXOS.....	57
Anexo A - Grelha de Análise.....	58
Anexo B - Conceitos jurídico-legais.....	59
Anexo C - Medidas de Promoção e Proteção.....	63
Anexo D - Esquema de Processo de Atuação de uma CPCJ.....	68
Anexo E – Outputs da Análise de Dados.....	69

## Índice de Quadros

Quadro 2.1: Medidas de Promoção e Proteção Nacionais por Género e Idade.....	17
Quadro 2.2: Medida de Apoio junto dos Pais a nível nacional, por género e escalão etário dos menores.....	18
Quadro 3.1 - Distribuição da Amostra.....	30
Quadro 3.2 - Caracterização sociodemográfica da amostra.....	31
Quadro 4.1: Matriz de Correlações entre as variáveis Sociodemográficas do menor, a Duração da Medida e a Conclusão do Processo.....	39
Quadro 4.2: Análise Fatorial (ACP) das Componentes de Aplicação da Medida.....	40
Quadro 4.3: Análise de Médias, Desvios-Pradão e correlações entre os fatores.....	41
Quadro 4.4: Correlações entre os Fatores e o N° de contactos com CPCJ e Duração da Medida.....	42
Quadro 4.5: Análise das Regressões Lineares com a Duração da Medida.....	43
Quadro 4.6: Análise das Regressões Lineares com a Conclusão do Processo.....	43

## Índice de Figuras

Fig. 1.1 - Intervenção Subsidiária no Perigo .....	3
Fig. 2.1 - Constituição do Volume Processual das CPCJ .....	14
Fig. 2.2 - Modelo ecológico de avaliação/intervenção nas situações de mau trato.....	15
Fig. 3.1 - Processos da Metodologia Mista.....	29
Fig. 3.2 - Proposta de Modelo de análise das variáveis do estudo.....	36
Fig. 5.1: Modelo de Análise Final das variáveis do estudo.....	44

## **Glossário de Siglas**

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

PP – Promoção e Proteção

CAS – Children’s Aid Societies

IPSS – Instituições Particulares de Solidariedade Social

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

APP – Acordo de Promoção e Proteção

CNPCJR - Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco

RSI – Rendimento Social de Inserção

APA – Associação Americana de Psicologia

## Capítulo I - Introdução

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) em risco têm vindo a assistir a um aumento de cerca de 1,5 % do volume de processos a tratar de 2011 para 2012, segundo o Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ no Ano de 2012; ao contrário do que foi possível observar neste documento, o número de processos ativos no final do ano de 2013 aumentou (mais 1592 processos que em 2012), resultado do acréscimo dos processos em todas as categorias, em especial nos processos instaurados e reabertos, uma vez que no ano de 2013 o volume processual global totalizou 71567 processos, mais 2560 do que em 2012<sup>1</sup>.

Em 2013, ainda, foram arquivados 34347 processos, o que representa um decréscimo percentual de 0,4%, embora tenha existido, em número absoluto, um aumento de 968 processos arquivados em comparação com o ano anterior. Como foi explicitado anteriormente, a interpretação deste resultado merece cuidado e atenção especial, considerando que, através de diligências realizadas pela Comissão Nacional, se conclui que nem todos os arquivamentos efetivamente decididos se encontram expressos na aplicação informática de gestão da atividade processual das CPCJ, que recolhe os dados para análise.

No seguimento do aumento dos processos arquivados, assistimos, em 2013, a um ligeiro acréscimo do número de processos que permanecem ativos e que transitaram para 2014, representando 52,0% dos processos acompanhados pelas CPCJ<sup>1</sup>.

Tal facto impõe a necessidade de contrariar esta tendência e recuperar o seu decréscimo, continuando a garantir o sucesso das intervenções através da valorização dos casos arquivados como seu principal indicador, bem como a qualidade das mesmas e a eficácia das medidas de promoção e proteção aplicadas. Na investigação atual encontra-se uma lacuna neste âmbito, verificando-se escassos trabalhos que conduzam a uma melhor compreensão dos mecanismos promotores e envolvidos nesta eficácia; questão mais que justificativa da opção pelo presente estudo e seu(s) objetivo(s).

Na maioria dos casos que chega à CPCJ, dá-se o caso de os pais poderem deixar de ser agentes protetores, devido à escassez de recursos para fazer face às necessidades básicas dos filhos, sejam eles limitações económicas, sócio-culturais, défices emocionais, ao stres

---

<sup>1</sup> in *Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2013*

parental, entre outros motivos. Estas circunstâncias e outras podem interferir de forma, mais ou menos grave na família, e prejudicar a sua função de proteção e bem-estar dos seus filhos. É nessas situações que a proteção à infância e juventude se converte numa tarefa que, por imperativo legal, compete ao conjunto da sociedade e aos cidadãos que a integram. A cada um dos níveis de intervenção cabem competências ou responsabilidades de proteção que derivam de normas específicas. Nos casos mais graves, já de perigo, compete, então, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, bem como aos tribunais, promover as medidas de promoção e proteção necessárias para garantir o desenvolvimento adequado das crianças, assegurando, por exemplo, apoios específicos junto dos pais: apoios psico-pedagógicos, ensino pré-escolar, entre outros, e promovendo, sempre que possível, iniciativas que previnam situações futuras de perigo, de forma a proteger-se mais eficazmente os menores.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de Novembro de 1989 estabelece, no artigo 3º, que: “Em todas as medidas referentes às crianças, que sejam tomadas pelas instituições públicas ou privadas de proteção social, os tribunais, as autoridades administrativas ou os organismos legislativos, atender-se-á primordialmente ao superior interesse da criança”.<sup>2</sup>

Por isso, a atual estrutura do Sistema Português de Proteção de Infância e Juventude, traduzida esquematicamente na Figura 1.1: “*Intervenção Subsidiária no Perigo*”, plasma a coresponsabilização de todos os atores sociais deste sistema, que pode ser bem ilustrado através de um, tão mencionado, provérbio africano “*É preciso toda uma aldeia para cuidar das suas crianças*”. Por outro lado, espelha a Proteção da Infância e Juventude, não como uma área setorial mas, sim, como uma área transversal a todos os que trabalham com crianças e/ou suas famílias.

Nunca será demais reforçar a importância do papel da comunidade na disseminação de uma verdadeira Cultura da Criança, promovendo os seus direitos e protegendo-a, bem como implementando os suportes necessários à efetivação de uma parentalidade positiva.

---

<sup>2</sup> in *Guia de Orientações para os profissionais da Ação Social na abordagem de situações de perigo*



*Fig. 1.1: Intervenção Subsidiária no Perigo*

Deste modo, e numa perspetiva de prevenção global, todas as entidades públicas e privadas, facultam apoios em fases precoces para reduzir e combater, eficazmente, os fatores de risco, evitando situações de perigo, ou de maus tratos, prevenindo-se a necessidade de intervenções reparadoras. Estas intervenções, designadas de prevenção terciária, competem aos três patamares representados na pirâmide, segundo o princípio da subsidiariedade<sup>3</sup>. Assim sendo, verifica-se a necessidade de potenciar a capacidade de prevenções primária e secundárias em todas elas e, quando desencadeada a situação de perigo, é essencial que todos os patamares estejam capacitados para poderem envolver-se e atuar, prontamente e com eficácia, na proteção dessas crianças, afastando delas o perigo, garantindo a sua segurança e promovendo a recuperação das consequências negativas e o bem-estar da criança.

A área de atividade das CPCJ diz respeito à promoção e proteção de crianças e jovens em risco, segundo a Lei 147/99 de 1 de Setembro:

<sup>3</sup> “a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.” in Lei 147/99 de 1 de Setembro.

“1 — As comissões de protecção de crianças e jovens (...) são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral; 2 — As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência; 3 — As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.”

A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades com competência direta em matéria de infância e juventude atuar, de forma adequada e suficiente, a remover o perigo em que se encontram os menores. Este trabalho de promoção e proteção dos direitos das crianças é efetuado pela Comissão, sempre em estreita cooperação com todas as instituições da comunidade local, nomeadamente o Município e a Rede Social, contribuindo, como o sistema preconiza, para o aprofundamento, no que respeita à criança, da importante visão social dessa Rede, necessariamente «macro».

Esta intervenção operacionaliza-se, no campo prático, numa primeira instância, em entrevistas pontuais (cuja periodicidade é, geralmente, decidida pelo técnico responsável pelo processo) com os progenitores ou detentores da guarda de facto do menor, onde é pedido o consentimento aos mesmos para análise da situação pessoal e contextual da criança, e futura deliberação e aplicação de uma medida de promoção e proteção, quando considerado pertinente. Considerando que o trabalho das CPCJ começa com a aplicação de uma medida (conjunto das medidas estruturadas na Lei, descritas no Anexo C), interessar-nos-á estudar a de Apoio juntos dos pais, explícita no artº 35 nº 1 a) da mesma Lei, por, continuamente registar as maiores taxas de aplicabilidade pelas CPCJ a nível nacional. Tal facto pode encontrar explicação no seu carácter de proximidade com os responsáveis pela criança, pela multiplicidade de ajudas que pode facultar, desde a monetária – que integra a maioria das aplicações –, até à formação parental. Considerou-se, deste modo, relevante estudar a relação existente entre os casos em que a intervenção através da sua aplicação mantém ou elimina o risco identificado e os fatores associados a esse desfecho da intervenção.

Mais concretamente, o presente estudo procurará contribuir para a avaliação da eficácia das medidas de apoio e de proteção a menores na conclusão dos processos nos prazos previstos. Para isso, debruçar-se-á sobre as relações entre as diferentes componentes em que se operacionaliza a medida, as quais aparecem descritas no APP, a assinar por todos os

intervenientes. Da sua análise resultará a tentativa de compreender como elas influenciam a eficácia da intervenção, e quais os fatores que facilitam o trabalho realizado com as famílias.

Ao encontro desta abordagem, e numa tentativa de acrescentar algum conhecimento sobre as componentes mais relevantes para uma maior eficácia no trabalho realizado pelas CPCJ em contextos familiares disfuncionais, considerou-se importante o desenvolvimento de um trabalho de avaliação, adequado ao *modus operandi* destas comissões e orientado para a sua intervenção.

As questões orientadoras deste trabalho de avaliação das medidas prescritas pelas CPCJ e do seu acompanhamento de uma medida específica – o Apoio junto dos Pais - foram as seguintes:

- Quais os fatores situacionais, pessoais e da intervenção que estão associados à eficácia/insucesso da medida de Apoio junto dos Pais?
- Qual a contribuição relativa desses factores para o resultado da intervenção?

Estas questões traduzem-se nos seguintes objetivos específicos:

- 1) Identificar as componentes da medida de Apoio junto dos Pais utilizadas pelos Técnicos das CPCJ;
- 2) Identificar os fatores promotores ou inibidores de eficácia da medida de PP: Apoio junto dos pais;
- 3) Contribuir para um melhor conhecimento da praxis da intervenção das CPCJ nas situações de menores em risco, propondo diretrizes de ação para uma maior eficácia da intervenção.

## Capítulo II – Enquadramento Teórico

## **1. Uma abordagem histórica e sociológica às CPCJ**

Consonante com a introdução das disposições constantes dos instrumentos internacionais no ordenamento jurídico Português e com as disposições da Constituição da República Portuguesa, o sistema de proteção à infância e juventude, em Portugal, tem sofrido profundas alterações, deslocando-se de um modelo de intervenção “protecionista” no qual todas as crianças em perigo moral, desamparadas e delinquentes carecem de proteção, para um modelo “educativo”. (Cunha, 2008). Aqui se reflete também o papel importantíssimo desempenhado pelas Ciências Sociais, e pela Psicologia em particular, que têm contribuído decisivamente para esta conceptualização da criança e do papel parental na educação, motivando um vasto interesse pelas condições que favorecem o bem-estar e o desenvolvimento das crianças para que se tornem, no futuro, adultos saudáveis e adaptados à sociedade em que se inserem (Calheiros, 2006). É neste contexto social, científico e político que se desenvolve o interesse pelas circunstâncias que colocam as crianças em risco. E, entre as crianças em risco, as crianças maltratadas e negligenciadas pelas famílias são especialmente referidas, sendo enfatizada a responsabilidade do Estado na sua proteção, assim como na implementação de programas de prevenção e intervenção de forma a atingir estes objetivos (Convenção dos Direitos da Criança, art. 19º, 1989).

Criam-se, então, pela primeira vez em Portugal, com Lei de Proteção à Infância de 27 de maio de 1911, os Tribunais de Menores, designados como Tutorias de Infância, cuja definição se transcreve: “Um tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho”. As Tutorias de Infância não eram mais que Tribunais coletivos, compostos por um juiz de carreira, que presidia e por dois “juízes adjuntos”, dos quais um deveria ser médico e outro professor. Exerciam um carácter “preventivo”, atuando sobre os jovens com percurso delinvente, mas também sobre aqueles que estavam em sério risco (moral) de enveredarem pela via da delinquência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é ratificada por Portugal, em 21 de Setembro de 1990.

Com o Decreto-Lei 189/91, de 17 de Maio, criam-se as designadas “Comissões de Proteção de Menores”, as quais são a expressão do direito da Criança à Comunidade, devidamente organizadas e funcionando em articulação, com vista à sua proteção.

Não obstante a tomada de consciência da imperativa necessidade de promover a rutura com o sistema anterior, este diploma mantém-se ancorado na Lei da Organização Tutelar de Menores 147/78, de 27 de Outubro e nos princípios e medidas que a enformam.

As medidas a ser aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei 189/91, de 17 de Maio são as já previstas na Organização Tutelar de Menores, art.18º e art.19º. Reconhece-se o direito da criança a expressar a sua vontade e a ser ouvida e que as suas declarações sejam entendidas como relevantes para efeitos de aplicação das medidas.

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, é aprovada pela Lei 147/99 de 1 de Setembro, que veio a ser alvo de alterações pela Lei 31/2003, de 22 de Agosto. Esta Lei insere-se num processo de reforma e resulta do debate entre o Modelo que privilegia a defesa da sociedade e o respeito dos direitos, liberdades e garantias das crianças, e o Modelo de proteção que privilegia a intervenção do Estado na defesa da criança. Os seus princípios constituem orientações para a intervenção dos profissionais, devendo por isso ser do conhecimento de todos os agentes sociais. Estes princípios podem ser enumerados da seguinte forma:

“Interesse Superior da Criança – Todas as decisões, independentemente de onde provêm devem atender e respeitar o superior interesse da criança.

Privacidade – A intervenção efetuada deve respeitar o direito à intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada da criança e da sua família.

Intervenção precoce – A intervenção deve ser efetuada em tempo útil, assim que seja conhecida a situação de perigo.

Intervenção mínima – A intervenção deve ser efetuada pelas entidades e instituições cuja ação seja considerada indispensável à promoção efetiva de direitos e à proteção da criança, no sentido de evitar a sobreposição de intervenções.

Proporcionalidade e atualidade – A intervenção deve ser adequada à situação de perigo em que a criança se encontra.

Responsabilidade parental – A intervenção deve ser efetuada de forma que os pais assumam os seus deveres para com a criança.

Prevalência da família – Na proteção da criança deve ser dada prevalência às medidas que a integrem na sua família ou que promovam a sua adoção.

Obrigatoriedade da Informação – A criança tem o direito de ser informada sobre as razões da intervenção, da forma como esta se processa e dos direitos que lhe assistem.

Audição Obrigatória e Participação – A criança, seus pais ou equivalentes, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção e proteção.

Subsidiariedade- A intervenção deve ser efetuada segundo uma pirâmide de hierarquia, sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.”<sup>4</sup>

As Comissões de Proteção de Menores, que mais tarde passaram a designar-se Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, adquirem a possibilidade de, com autonomia e independência, aplicar medidas de promoção e proteção, mediante instauração de um processo de natureza administrativa e sem a chancela de uma autoridade judicial, desde que os pais, representantes legais ou detentores da guarda de fato prestem o seu consentimento para a intervenção e concordem com a aplicação da dita medida.

## **2. O sistema de Proteção de Menores no Mundo**

Como elemento informativo de relevo, sublinha-se os princípios e orientações adotados pelo Sistema Canadano de proteção à Infância e Juventude, cuja génese influenciou grandemente a elaboração do Sistema de Proteção Português (Veronese, 1997).

Tendo como orientação a necessidade de um Sistema de Proteção à Infância e Juventude estar preparado para identificar todas as crianças em elevado risco de futuro mau trato, ou já em situação de perigo, e de se avaliar com precisão as potencialidades/forças e necessidades das crianças e suas famílias, o “Ministry of Children and Youth Services” do estado de Ontário, Canadá, definiu em 2007, um conjunto de normas para a intervenção técnica, adotando, na altura, um conjunto de instrumentos clínicos de avaliação desenvolvidos por académicos e peritos na área.

---

<sup>4</sup> Informação retirada do Decreto-Lei n° 147/99 de 1 de Setembro em <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/09/204A00/61156132.PDF>

Foi neste âmbito que o documento “Child Protection Standards in Ontario (Fevereiro, 2007)” foi elaborado, com a missão de assegurar serviços de elevada qualidade e eficácia para todas as crianças e suas famílias, acompanhadas pelas “Children's Aid Societies” (CAS).

Na base da conceção desse documento estiveram três pressupostos básicos:

1. “Qualquer entidade ou serviço de proteção à criança deve ser concebido para garantir a sua segurança e bem-estar;
2. A qualidade e eficácia da intervenção só se garantem com mínimos de desempenho a serem cumpridos por todos os profissionais envolvidos na proteção da infância e juventude;
3. Os critérios mínimos operacionalizam-se através de normas, procedimentos, ou padrões que constituem o quadro de referência que define a linha base de desempenho de toda a intervenção na área da proteção da infância e juventude.”<sup>5</sup>

Ainda de acordo com o “Ministry of Children and Youth Services”, estas normas têm como principal objetivo enquadrar a prática de qualquer profissional envolvido nos serviços de proteção à criança e em cada uma das fases do seu processo, desde a sinalização da situação à decisão da sua elegibilidade/admissão, passando ainda pelas fases de avaliação diagnóstica, planeamento da intervenção, monitorização do caso, transferência do processo para outro técnico e/ou outra entidade idêntica (i.e. CPCJ), arquivamento/encerramento do caso, incluindo, ainda, o elemento supervisão que pode ocorrer em todas as fases do processo.

A existência destes padrões, normas ou procedimentos oferecem, assim, uma linha base para avaliação do grau de eficácia relativo às medidas adotadas para a proteção efetiva das crianças. A sua operacionalização é, deste modo, facilitada pela descrição das atividades que são requeridas durante cada fase da intervenção a todos os serviços/estruturas de proteção à criança envolvidos no processo.

Em Ontario, estas normas ajudaram ainda a operacionalizar um novo modelo de resposta diferenciada, adotado na altura, para a área da Proteção à Infância e Juventude.

Neste enquadramento, e no qual a nossa lei de proteção às crianças e jovens em perigo também se inspirou, salienta-se o facto deste trabalho, e na mesma linha de pensamento

---

<sup>5</sup> in *Guia de Orientações para os profissionais da Ação Social na abordagem de situações de perigo*

canadiano, pretender acrescentar conhecimento empírico e de intervenção técnica na área da proteção à criança, para que os profissionais, ao nível das várias entidades e serviços envolvidos, sejam dotados de linhas orientadoras, normas, procedimentos ou critérios que lhes permitam intervir com maior segurança, objetividade e qualidade.

### **3. Enquadramento Legal da atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ)**

As CPCJ são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional (geridas e apoiadas pelo Ministério Público) que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

Exercem as suas atribuições em conformidade com a Lei<sup>6</sup> e deliberam com imparcialidade e independência.

Funcionam em duas modalidades:

- Comissão Alargada, vocacionada para desenvolver ações de âmbito geral de promoção dos direitos e de prevenção primária e secundária das situações de perigo. Em média, as CPCJ na modalidade alargada têm 16 membros.
- Comissão Restrita, com competências para intervir nas situações concretas em que uma criança está em perigo. Uma das suas atribuições é a de atender e informar as pessoas, pelo que devem despende de um horário específico para a sua concretização.<sup>2</sup>

A Comissão Restrita é constituída por pessoas designadas pelas entidades locais e por técnicos cooptados, sempre que se verificar que não estão contempladas na constituição da CPCJ, alguma(s) área(s) de formação que são necessárias à intervenção. A formação técnica de qualquer CPCJ, sempre que possível, deverá ser variada por forma a garantir

---

<sup>6</sup> Informação retirada do Decreto-Lei nº 147/99 de 1 de Setembro em <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/09/204A00/61156132.PDF>

interdisciplinaridade, privilegiando, entre outras, as formações na área das Ciências Sociais e Humanas (Serviço Social, Psicologia, Saúde, Direito, Educação, etc.).

Ao nível da formação académica, predomina a formação nas áreas do Serviço Social e da Pedagogia.<sup>7</sup>

Dizem-nos os Relatórios Finais de Avaliação da Atividade das CPCJ, desenvolvido pela CNPCJR, com vista a um desempenho cabal da sua função é fundamental que o seu trabalho na CPCJ seja priorizado e valorizado. Tal poderá ser expresso através da diminuição do volume de trabalho no local de origem, caso estes sejam cooptados de outros serviços (i.e. Segurança Social). “A médio e longo prazo, esta priorização beneficiará ainda o serviço de origem com menos casos para resolver”.<sup>8</sup>

Por outro lado, é ainda relevante que as CPCJ disponham de instalações adequadas em termos de localização<sup>9</sup>, acessibilidade, espaço, qualidade, confidencialidade e dignidade, e de meios materiais (logísticos e administrativos) necessários e suficientes às funções, sendo esta uma competência das Autarquias. Como referência, a este nível, saliente-se o facto de vários municípios terem já assumido as suas responsabilidades, dotando as respetivas comissões do máximo de condições no que respeita à viabilização da sua missão junto das crianças do concelho.

### **3.1. Condições para a Intervenção**

A intervenção das CPCJ tem lugar quando não seja possível às Entidades de Primeira Linha atuar de forma - adequada e suficiente - a remover o perigo em que as crianças se encontram e se prove que foram esgotadas todas as possibilidades de intervenção, em tempo útil, tendo em conta os recursos locais.

---

<sup>7</sup> Segundo o Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2012

<sup>8</sup> in Fernández, M<sup>a</sup>, Soriano, F. & Tejerina, M<sup>a</sup>. (2007). *El papel del Ámbito Social en el abordaje de Situaciones de Desprotección Infantil*

<sup>9</sup> 305 CPCJ em território nacional: 14 cpcj no distrito de Braga, 12 em Bragança, 21 no Porto, 10 em Viana do Castelo, 14 em Vila Real, 24 em Viseu, 11 na Madeira, 16 nos Açores, 19 em Aveiro, 14 em Guarda, 17 em Coimbra, 11 em Castelo Branco, 22 em Santarém, 16 em Leiria, 20 em Lisboa, 14 em Portalegre, 5 em Évora, 13 em Setúbal, 16 em Faro.

As CPCJ exercem a sua competência na área do município onde têm sede. Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais do que uma comissão de proteção, com competências numa ou mais freguesias (i.e. Lisboa, Sintra, Porto).

A intervenção das CPCJ depende do consentimento expresso dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, e da não oposição da criança com idade igual, ou superior, a 12 anos ou com idade inferior, desde que tenha capacidade e maturidade para conhecer o sentido e alcance da intervenção.

O consentimento obrigatório assenta num dos princípios orientadores da intervenção que é o da responsabilidade parental. Relativamente à necessidade de não oposição da criança com idade igual, ou superior a 12 anos, sublinhe-se, e de acordo com os direitos preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança, que “qualquer criança tem o direito a ser ouvida e o direito a expressar-se sobre qualquer decisão que lhe diga respeito, desde que o seu desenvolvimento global o permita”<sup>10</sup>. Assim, para além da obrigatoriedade acima referida relativamente às crianças com idade igual ou superior a 12 anos, é sempre aconselhável, segundo a mesma legislação, ouvir-se a criança. Se for uma criança de faixas etárias precoces será adequado “ouvi-la” de outras formas, ou seja, observar, sempre que possível, as suas interações e reações com os seus pais para avaliar e decidir, mais fundamentadamente, sobre as medidas a serem adotadas/aplicadas.

De notar que a exigência do consentimento, para além das razões jurídicas, com fundamentos constitucionais, ligadas aos poderes/deveres inerentes às responsabilidades parentais, tem um valor estratégico muito relevante, ligado à essencialidade, para o êxito da intervenção, da adesão informada, motivada e confiante dos pais, e da criança. É este mais um fator que fundamenta a importância decisiva da qualidade relacional ao nível ético, empático e técnico, da intervenção da CPCJ, também neste aspeto.

---

<sup>10</sup> Informação retirada do Decreto-Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro em <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/09/204A00/61156132.PDF>

### **3.2. Processo de Intervenção**

A intervenção das CPCJ tem início quando estas recebem uma comunicação de que uma criança se encontra, eventualmente, numa situação de perigo. Essa sinalização pode ser proveniente das autoridades policiais e judiciárias; ou de outras entidades de primeira linha com competência em matéria de infância e juventude<sup>11</sup>, nos casos em que, no âmbito da sua intervenção, não tenham conseguido assegurar, em tempo útil, a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.

Para além destas entidades, qualquer pessoa que tenha conhecimento duma situação de perigo que envolva crianças pode e deve comunicá-la às referidas entidades ou às CPCJ.

Uma vez que as entidades de primeira linha terão, provavelmente, até à data de sinalização à CPCJ, recolhido informação substancial sobre a criança e respetiva família, deverão obrigatoriamente transmiti-la à CPCJ (artº 71º, nº2 da LPCJP), podendo, sempre que possível e adequado, sugerir a medida de proteção, que acharem mais adequada para o caso, fundamentada na situação de perigo avaliada, na informação recolhida e na experiência resultante da atuação. Este procedimento poderá agilizar, em muito, a intervenção da comissão, bem como a eficácia resultante do seu trabalho.

Contudo, a CPCJ terá sempre a última decisão sobre a(s) medida(s)<sup>12</sup> a aplicar e que poderá ser contrária à medida proposta pela entidade sinalizadora, com base noutras informações a que a CPCJ terá acesso, ou nas quais tenha um diferente entendimento.

### **3.3. Âmbito de atuação das CPCJ**

Conforme já referido, ao receber uma sinalização, referente a uma criança da sua concelhia, a CPCJ pode e deve solicitar mais informações à entidade sinalizadora. De seguida, deve entrar em contacto imediato com os pais, utilizando, para o efeito, o meio considerado mais adequado<sup>13</sup> em função da gravidade da situação relatada.

---

<sup>11</sup> i.e. Escolas, Centro Saúde, IPSS, etc.

<sup>12</sup> ver Anexo C – medidas de promoção e proteção

<sup>13</sup> de entre os mais comuns referem-se: correspondência e contacto telefónico.

No caso de os pais prestarem o consentimento e de a criança não se opor, o processo prossegue para a avaliação diagnóstica que consiste na recolha de toda a informação sobre a criança e sua família<sup>14</sup>, indispensável para aferir da necessidade de aplicação ou não, de medida de promoção e proteção, e considerando-se essa opção como adequada, decidir sobre qual medida será operacionalizada, de seguida, através de um acordo de promoção e proteção, aqui designado por APP.<sup>15</sup>



Fig. 2.1: Constituição do Volume Processual das CPCJ<sup>16</sup>

A avaliação diagnóstica da situação de perigo que levou à sinalização da criança à CPCJ, assenta, maioritariamente, no modelo ecológico (Bronfenbrenner & Morris, 1997: 994) de avaliação/intervenção nas situações de maus tratos centrado na criança.

Este modelo tem como eixo central a criança, e o seu superior interesse<sup>17</sup>, situando-a no seu ambiente familiar e respetivo meio social, e utiliza, ainda, como referencial de avaliação, os conhecimentos que temos, hoje em dia, sobre maus tratos às Crianças e desenvolvimento infantil.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> geralmente este processo de recolha de informação segue um ciclo que se inicia com contactos para todas as entidades com informação sobre a criança em seu poder (hospitais, escola, centro de saúde, associações, etc), seguido de entrevistas com os responsáveis legais da criança e com a própria, se a sua idade o justificar.

<sup>15</sup> ver Anexo D – esquema de processo de atuação de uma cpcj

<sup>16</sup> in Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2013. CNPCJ

<sup>17</sup> “A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental.” *Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959*

<sup>18</sup> Calheiros, 2006

“A utilização deste modelo pelos técnicos confere-lhes um método sistemático de avaliação, pois, congrega um conjunto harmonizado de conceitos, metodologias e práticas. Face a uma situação de perigo, ou Maus-tratos, o técnico da CPCJ, com a participação dos pais e da criança, de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção, e com a colaboração de todas as entidades relevantes para o processo, procede à elaboração do diagnóstico dos fatores subjacentes à situação de maus tratos que originou a situação de perigo para a criança, bem como à elaboração do respetivo plano de intervenção, que deverá incidir sobre as três principais dimensões do modelo:

- 1 – As necessidades de desenvolvimento da criança;
- 2 – As competências parentais das famílias;
- 3 – Os fatores protetores e de risco individuais da criança, familiares, e sociais e respetivas dimensões.”<sup>19</sup>



Fig. 2.2: Modelo ecológico de avaliação/intervenção nas situações de mau trato

A aplicação deste modelo na prática profissional das CPCJ permite-lhes, nomeadamente, lidar com a complexidade de fatores que se entrecruzam nas situações de maus tratos e que colocam em perigo o desenvolvimento complexo de qualquer criança, evitando avaliações e intervenções simplistas, e/ou duplicadas, e proporcionando, ainda, um quadro teórico-prático que permite articular variáveis pessoais, familiares e contextuais.

<sup>19</sup> Informação retirada do site: [http://www.cnpcjr.pt/preview\\_documentos.asp?r=3968&m=PDF](http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=3968&m=PDF)

Nesta perspetiva ecológica, a avaliação das situações de maus tratos que colocam em perigo uma criança, debruça-se sobre os contextos relevantes para a criança (sua família e meio social onde se insere), na tentativa de identificar quais os problemas, forças e dificuldades subjacentes à situação que a colocou em perigo e qual o impacto que estes têm na sua vida. (Bronfenbrenner & Morris, 1997)

#### 4. Medidas de Promoção e Proteção

A lei de proteção de crianças e jovens em risco estabelece criteriosamente as medidas de promoção e proteção sugeridas, tendo por base a Avaliação Diagnóstica e o plano de intervenção aprovado pela comissão, considerando a sua aplicação quando a situação de risco em que o menor se encontra assim o justificar, como forma de supressão desse risco. Estas podem ser de dois tipos: de colocação, quando retiram a criança do seu meio natural e as que, no seu meio natural de vida, apoiam e promovem a sua proteção. (Fig. 1.4)



*Fig. 2.4: Medidas de promoção e proteção<sup>20</sup>*

<sup>20</sup> ver Anexo C

Uma vez que cada medida acima descrita pressupõe ações distintas, ainda que possam ser de cariz complementar, encontram-se estruturadas na legislação de apoio de modos específicos para cada caso concreto. Dada, ainda, a complexidade de processos e componentes inerentes a cada uma das medidas acima esquematizadas, o presente trabalho incidirá sobre a medida de Apoio juntos dos pais, descrita no artº 35º nº1 a) da Lei 147/99 de 1 de Setembro, na qual se sintetiza: “A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.”

Medidas		S/ dados	0 a 5 anos	6 a 10 anos	11 a 14 anos	15 a 21 anos	Total	%		
Apoio Junto dos Pais	Feminino	70	2654	2601	2697	3650	11672	33,9	Meio Natural de Vida 89,7%	
	Masculino	78	2783	2987	3721	5044	14613	42,4		
	<b>Total</b>	<b>148</b>	<b>5437</b>	<b>5588</b>	<b>6418</b>	<b>8694</b>	<b>26285</b>	<b>76,3</b>		
Apoio Junto de Outro Familiar	Feminino	7	449	388	447	537	1828	5,3		
	Masculino	9	445	420	517	582	1973	5,7		
	<b>Total</b>	<b>16</b>	<b>894</b>	<b>808</b>	<b>964</b>	<b>1119</b>	<b>3801</b>	<b>11,0</b>		
Confiança a Pessoa Idónea	Feminino	3	47	55	59	157	319	0,9		
	Masculino	0	44	47	63	94	247	0,7		
	<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>91</b>	<b>102</b>	<b>122</b>	<b>251</b>	<b>569</b>	<b>1,7</b>		
Apoio para Autonomia de Vida	Feminino	3	0	0	1	142	146	0,4		
	Masculino	2	0	0	0	95	97	0,3		
	<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>237</b>	<b>243</b>	<b>0,7</b>		
Acolhimento Familiar	Feminino	0	12	13	13	26	64	0,2		Colocação 10,3%
	Masculino	0	7	14	27	41	89	0,3		
	<b>Total</b>	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>40</b>	<b>67</b>	<b>153</b>	<b>0,4</b>		
Acolhimento em Instituição	Feminino	6	253	219	356	879	1713	5,0		
	Masculino	5	295	222	475	695	1692	4,9		
	<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>548</b>	<b>441</b>	<b>831</b>	<b>1574</b>	<b>3405</b>	<b>9,9</b>		
<b>Total</b>		<b>183</b>	<b>6989</b>	<b>6966</b>	<b>8376</b>	<b>11942</b>	<b>34456</b>	<b>100,0</b>		
<b>%</b>		<b>0,5</b>	<b>20,3</b>	<b>20,2</b>	<b>24,3</b>	<b>34,7</b>				

Quadro 2.1: Medidas de Promoção e Proteção Nacionais por Género e Idade

Fonte: Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2013. CNPCJ

#### 4.1. O artº 35º nº1 a) - Apoio junto dos Pais

A medida de apoio junto dos pais ocupa o lugar cimeiro no escalão das medidas mais aplicadas no presente ano, com 76,3% da aplicabilidade, a nível nacional; razão justificativa para a opção da sua escolha em detrimento das restantes medidas. Esta, visa, conforme descrito na lei “(...) proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica”.<sup>21</sup>

Apoio Junto dos Pais								
Escalão Etário	Sexo	Processo Transitado	Processo Instaurado	Processo Reaberto	Total	% do Total	% do Instaurados	% do Reabertos
Desconhecido	Feminino	27	22	21	70	0,3	0,3	1,1
	Masculino	29	27	22	78	0,3	0,4	1,1
	Total	56	49	43	148	0,6	0,7	2,2
0 a 5 anos	Feminino	1.606	884	164	2.654	10,1	12,3	8,6
	Masculino	1.687	937	159	2.783	10,6	13,1	8,3
	Total	3293	1821	323	5437	20,7	25,4	16,9
6 a 10 anos	Feminino	1.742	665	194	2.601	9,9	9,3	10,1
	Masculino	2.030	746	211	2.987	11,4	10,4	11,0
	Total	3.772	1411	405	5588	21,3	19,7	21,1
11 a 14 anos	Feminino	1.691	781	225	2.697	10,3	10,9	11,7
	Masculino	2.328	1.082	311	3.721	14,2	15,1	16,2
	Total	4019	1863	536	6418	24,4	26,0	28,0
15 a 21 anos	Feminino	2.536	866	248	3.650	13,9	12,1	13,0
	Masculino	3.535	1.149	360	5.044	19,2	16,0	18,8
	Total	6071	2015	608	8694	33,1	28,1	31,7
Total	Feminino	7.602	3.218	852	11.672	44,4	45,0	44,5
	Masculino	9.609	3.941	1.063	14.613	55,6	55,0	55,5
	Total	17211	7159	1915	26.285	100,0	100,0	100,0
% por tipo de processo	Feminino	44,2	45,0	44,5				
	Masculino	55,8	55,0	55,5				
	Total	65,5	27,2	7,3				

Quadro 2.2: Medida de Apoio junto dos Pais a nível nacional, por género e escalão etário dos menores

Fonte: Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2013. CNPCJ

<sup>21</sup> Informação retirada do Decreto-Lei nº 147/99 de 1 de Setembro em <http://www.dre.pt/pdf1sdip/1999/09/204A00/61156132.PDF>

Da análise do Quadro 2.2. salienta-se o facto de existir um aumento significativo de processos reabertos, proporcional ao aumento da idade da criança sinalizada. Tal pode ser facilmente justificado pela complexidade de processos inerentes ao crescimento e maturação do ser humano, bem como à fase da adolescência, idade dos 15 aos 21 anos, que regista o maior número de casos sujeitos a reabertura.

## **5. O presente estudo**

Segundo Belsky (1980, citado por Penha, 2000), no Guia Técnico de Qualidade – Módulos PROFISS (Ministério do Trabalho e da Solidariedade - Secretaria de Estado do Trabalho e Formação, 2000) “o mau trato infantil é determinado de forma múltipla por forças que atuam no indivíduo, na família, na comunidade e na cultura na qual esse indivíduo e família estão inseridos” (pp.3-20).

Decorrente desta linha de pensamento (Belsky, 1980), fez sentir a necessidade de se identificarem características individuais da criança e dos pais, do sistema familiar e do contexto sociocultural, que podem constituir-se como fatores protetores ou precipitar situações de risco ou de perigo para a criança.

Diz-nos a revisão de literatura que a família pode ser referenciada tanto como fator protetor como fator de risco. Tal ambiguidade é justificada se se considerar que a família é o grupo social básico do indivíduo, com papel determinante no seu desenvolvimento, e que as relações entre pais e filhos são caracterizadas por uma enorme complexidade (Robinson, Hayes & Mantz-Simons, 2000).

A avaliação de uma situação de perigo implica, por isso, a identificação de um contexto através de determinados indicadores que, de algum modo, poderão despoletar, ou estar já subjacentes a situações de mau trato para a criança. Deste modo, a intervenção dos profissionais, deverá ser orientada para a identificação dos sinais de alerta de situações de perigo de maus tratos às crianças, atuando de forma coordenada (segundo orientações teóricas) e interdisciplinar (envolvendo pessoas de diferentes áreas de estudo – Serviço Social, Psicologia, Educação) na avaliação do problema.

No âmbito de pensamento expresso no Modelo Ecológico (Bronfenbrenner & Morris, 1997), o problema dos maus tratos às crianças é percecionado como a expressão de uma disfunção no sistema pais-criança-ambiente, e não apenas como uma consequência direta de uma psicopatologia parental, e/ou de um elevado nível de stress parental, e/ou ambiental, e/ou de características individuais da criança, e/ou dos pais.

No terreno, o aumento dramático de sinalizações tem motivado que o sistema de proteção se focalize primeiramente na investigação e substanciação do mau trato, votando menor atenção aos recursos de intervenção e à avaliação da sua eficácia, em termos de investigação (Thompson, 1993) citado por Calheiros (2006).

Este problema, muitas vezes apresentado como resultado da falta de debate científico com os técnicos, sendo reconhecido no estrangeiro nas diferentes áreas dos serviços de proteção (serviços legais, técnicos em geral e serviços de intervenção comunitária), (Thompson, 1993), parece-nos ser também um problema geral em Portugal. Isto porque, em Portugal, a investigação na área da intervenção e da sua avaliação é ainda escassa. Para Thompson (1993), a investigação nesta área, de uma forma geral, não tem contribuído para a implementação de soluções para os problemas práticos dos técnicos, pelo facto de os académicos frequentemente não desenharem nem conceberem a investigação para esse fim. Como consequência, as recomendações dos investigadores não são levadas em conta pelos técnicos, dado que muitas vezes parecem irrelevantes para os dilemas com que estes se deparam no dia a dia profissional (Calheiros, 2006).

Dada essa escassez de investigação, nomeadamente na área da avaliação de intervenções, que permita apurar os níveis de eficácia no trabalho realizado pelas CPCJ em contextos familiares disfuncionais, considerou-se importante o desenvolvimento deste trabalho de avaliação, adequado ao *modus operandi* destas comissões e orientado para a sua intervenção. Como plano desta investigação, focámo-nos em intervenções exclusivamente feitas a partir da aplicação da medida de Apoio junto dos Pais, por ser de ampla aplicação, registando, como já fora referido, um lugar de destaque na lista de medidas aplicadas pelas principais CPCJ do país (76,3%)<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> De acordo com o Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2013. CNPCJ

### 5.1. A Avaliação como medida de Eficácia

Os trabalhos teórico-metodológicos, na área de avaliação, selecionados para esta revisão, têm como objeto de estudo as próprias metodologias de avaliação, provenientes de áreas diversas como a da Educação, da Psicologia Comunitária ou de programas tecnológicos e na área de desenvolvimento comunitário. Uma parte significativa desses trabalhos surge das Ciências Sociais e da Pesquisa Social, mais precisamente da Teoria de Sistemas, cujas origens remontam a Max Weber (1918) e aos teóricos do estrutural-funcionalismo (Radcliffe-Brown, Evans-Pritchard, Isaac Schapera & Meyer Fortes) que propõem explicar aspectos da sociedade em termos de funções realizadas ou das suas consequências para sociedade como um todo.<sup>23</sup>

Segundo a teoria de sistemas, uma organização realimentada e auto gerenciada, gera assim um sistema cujo funcionamento é independente da substância concreta dos elementos que a formam, pois estes podem ser substituídos sem dano ao todo, isto é, a auto-regulação onde o todo assume as tarefas da parte que falhou. Portanto, ao fazermos o estudo de sistemas que funcionam desta forma, não conseguiremos detetar o comportamento do todo em função das partes.

A primeira componente da avaliação identificada para o presente estudo corresponde à identificação e medida dos fatores compensatórios e inibidores da situação em análise (Rutter, 1987). Este autor, em conjunto com Fraser, Richman & Galinsky (2001) defendeu a ideia de que, a par dos fatores de risco, existem fatores protectores que exercem uma ação amortecedora desses riscos. O reconhecimento destes fatores revela-se de especial importância quando pretendemos fazer intervenção.

“Os fatores protetores proporcionam pistas importantes para desenhar programas de prevenção mais eficazes” (Richman & Fraser, 2001, p. 5), uma vez que ao compreender que fatores protetores, pessoais ou de recursos ambientais, ajudam os menores a contrariar as probabilidades de risco, podem definir-se estratégias que promovam, desenvolvam e aumentem a proteção, ao mesmo tempo que se procura reduzir o risco.

---

<sup>23</sup> Sistema pode ser definido como um conjunto de elementos interdependentes que interagem com objetivos comuns formando um todo, e onde cada um dos elementos componentes comporta-se, por sua vez, como um sistema cujo resultado é maior do que o resultado que as unidades poderiam ter se funcionassem independentemente. Qualquer conjunto de partes unidas entre si pode ser considerado um sistema, desde que as relações entre as partes e o comportamento do todo sejam o foco de atenção (Alvarez, 1990, p. 17)

Estudos baseados no pensamento dos mesmos autores, como é exemplo o estudo levado a cabo por Kumpfer e Alvarado (2003), destacam algumas pesquisas salientando o ambiente familiar positivo como a principal razão para os jovens não se envolverem em comportamentos desviantes ou comportamentos considerados não saudáveis. Como exemplo de ambiente familiar positivo, fatores protetores, destacaram: o relacionamento positivo entre pais e filho, a supervisão e disciplina consistentes e a comunicação dos valores familiares. Em complementaridade, “a Associação Americana de Psicologia (APA) destaca fatores que podem ajudar a proteger pessoas jovens de problemas no desenvolvimento, que se encontrem em condições adversas, tais como a pobreza. Neste contexto a Associação destaca a "resiliência" para se referir à ocorrência de bons resultados apesar de sérias ameaças ao desenvolvimento saudável (Rutter, 1985: 98-123).

A Associação exemplifica como fatores associados à resiliência: a) o relacionamento positivo com pelo menos um adulto significativo (parente ou não); b) a existência de uma âncora religiosa ou espiritual (fornece senso de significado); c) expectativa acadêmica alta e realista, e suporte adequado; d) ambiente familiar positivo (limites claros, respeito pela autonomia do adolescente etc); e) inteligência emocional; e f) habilidade para lidar com o stress.

A APA ressalva, ainda, que não são necessários todos estes fatores para que o adolescente se torne resiliente face às adversidades, porém uma forte tendência de resiliência tem sido associada a um número maior de tais fatores de proteção.” (Ontario Ministry of Community and Social Services, 2001)

A segunda componente avaliativa neste estudo remete para a análise das relações que possam existir entre a utilização de medidas protectoras ou de risco e a eficácia das intervenções junto das famílias.

Estudos realizados com o objetivo de identificar as principais variáveis relacionadas com tipos diversificados de distúrbios comportamentais, indicaram existir uma correlação estreita entre as características dos pais e familiares e/ou dinâmica familiar e o posterior desenvolvimento desse dito padrão de comportamento. (Desai, Lam & Rosenhenck, 2000; Gomide, 1998).

Como tal, salienta-se a importância em iniciar a fundamentação deste trabalho pelo estabelecimento de conceitos, tão específicos quanto possível, para as temáticas nele envolvidas. Por Avaliação entende-se, deste forma, uma metodologia de análise, através da qual se pretende identificar uma dimensão de eficácia do trabalho efetuado pelas Comissões e otimizá-lo à sua melhor adaptação.

Podemos, ainda, entendê-la como “um conjunto de procedimentos que se utiliza para valorar o programa e prover informação acerca dos objetivos, atividades e recursos nos diferentes níveis da ação” (Kuhn, 2003).

Novaes (2001), por sua vez, ressalva – também - a dificuldade em construir tipologias, devido à existência de uma grande diversidade conceptual e metodológica das avaliações.

A tarefa de agrupar metodologias, na tentativa de classificá-las em torno de determinados critérios, havia já sido feita por Patton. Este autor refere-se à variação conceptual entre as diversas metodologias como indicador da riqueza do campo da avaliação, mas também como gerador de dificuldades de comunicação e compreensão claras sobre o tema (Novaes, 2001).

Hernandez Orozco (2001) define eficácia como o grau de alcance dos objetivos e do programa ou projeto na sua população beneficiária, num determinado período de tempo. Por seu lado, Stufflebeam (2000) propõe o agrupamento das abordagens de avaliação em quatro categorias:

- a) Pseudo-Avaliações, cujos processos e resultados produzidos são incompletos ou têm pouca ou mesmo nenhuma validade (ex: Avaliações controladas politicamente);
- b) Avaliações Orientadas pelas Questões e pelos Métodos, ou QuaseAvaliações, que no essencial se caracterizam pela formulação de questões cujas respostas podem não ser suficientes para nos pronunciarmos acerca do mérito ou do valor de um dado programa e/ou pela utilização de um ou mais métodos preferenciais. Também são chamadas quase-avaliações porque nuns casos proporcionam evidências que nos permitem analisar o mérito e valor de um dado programa enquanto que noutros, devido à sua excessiva delimitação, tal não acontece (ex: Avaliações baseadas em objectivos; Avaliações orientadas pelos resultados ou avaliações do valor

acrescentado; Avaliações baseadas no método experimental; Avaliações baseadas em estudos de caso; Avaliações baseadas em métodos mistos);

c) Avaliações Orientadas pela Melhoria e/ou pela Prestação de Contas, cuja principal ênfase reside na necessidade de se avaliar compreensivamente o mérito e o valor de um dado programa ou objecto (ex: Avaliações orientadas para a decisão e para a prestação de contas; Avaliações orientadas para os consumidores e Avaliações orientadas para a acreditação e para a certificação);

d) Avaliações Orientadas pela Agenda Social, cuja principal finalidade é a de contribuir para a transformação e a melhoria da sociedade com elevados índices

de participação por parte dos diferentes intervenientes (ex: Avaliação deliberativa e democrática, Avaliação construtivista, Avaliação focada na utilização e nos utilizadores e Avaliação receptiva).

As quatro abordagens incluídas nesta última categoria fazem parte das nove consideradas mais promissoras para o presente século, entre 23 que foram exaustivamente analisadas e avaliadas por Stufflebeam (2000).

Desta forma encontram-se abordagens inspiradas em pressupostos próprios de racionalidades mais técnicas ou, se quisermos, empírico-racionalistas, e perspectivas mais próximas do que se poderá designar de racionalidades interpretativas, críticas ou socio-críticas.

No primeiro caso procura-se *a verdade* através de uma avaliação tão objetiva quanto possível, em que os avaliadores assumem uma posição supostamente neutra e distanciada em relação aos objetos de avaliação. (Fernandes, 2010: 7).

Neste caso, as metodologias utilizadas são essencialmente de natureza quantitativa (i.e. testes, questionários, grelhas de observação quantificáveis) e, em geral, há pouca ou mesmo nenhuma participação de todos os que, de algum modo, estão interessados no processo de avaliação ou que podem ser afetados por ele. A “Avaliação baseada em objetivos”, conceptualizada por Ralph Tyler nos anos 30 do século passado e mais tarde utilizada e desenvolvida por outros investigadores (ex: Popham, 1969; Provus, 1971); a “Avaliação baseada em estudos experimentais”, utilizada, entre muitos outros, por Cronbach e Snow

(1969) e a “Avaliação baseada no valor acrescentado” conceptualizada por Sanders e Horn (1994) enquadram-se bem neste primeiro caso (Fernandes, 2010).

No segundo caso a avaliação é assumidamente subjetiva, os avaliadores estão conscientes de que dificilmente deixarão de influenciar e de ser influenciados pelas circunstâncias que envolvem o ente a avaliar, as metodologias utilizadas são sobretudo de natureza qualitativa (ex: estudos de caso, etnografias, observação participante) e o envolvimento ativo das pessoas no processo de avaliação é, em regra, uma constante. Exemplos deste tipo de avaliação são as abordagens assumidamente comprometidas com determinadas agendas sociais e mesmo políticas, defensoras de alterações que garantam que todos os setores da sociedade tenham igual acesso a oportunidades nos domínios da educação, da saúde e dos serviços sociais em geral. A “Avaliação democrática e deliberativa”, de House e Howe (2003), a “Avaliação recetiva”, de Stake (2003), também conhecida como “Avaliação centrada nos clientes, avaliação responsiva” ou “Avaliação respondente”, a “Avaliação construtivista”, de Guba e Lincoln (1989) e a “Avaliação focada nos utilizadores e na utilização”, de Patton (2003), são exemplos de abordagens que se enquadram no segundo caso. (Fernandes, 2010: 8)

Poder-se-á assumir que *entre* aquelas duas *grandes* perspetivas de avaliação existe uma diversidade de abordagens que incluem desde a “Avaliação orientada para os consumidores”, de Scriven (2000) e a “Avaliação orientada para a prestação de contas e para a decisão” - modelo CIPP (*context, input, process, product*) de Daniel Stufflebeam (Stufflebeam, 2003), até à “Avaliação baseada em estudos de caso”, em que se destacam os trabalhos de Stake (1995) e Yin (1992).

O processo de desenvolvimento das abordagens formais tem permitido, entre outros aspetos, identificar os seus propósitos, as suas epistemologias, os seus métodos preferenciais e os papéis dos avaliadores e dos diferentes intervenientes. Deste modo se tem construído a teoria em avaliação. (Fernandes, 2010).

Mas também se torna claro que a construção teórica decorre das práticas de avaliação propriamente ditas; isto é, das interações dos avaliadores com as realidades sociais e das análises, reflexões e interpretações que fazem a partir delas. A natureza e a complexidade dos objetos a avaliar (i.e. aprendizagens, programas, projetos, políticas) e o tempo e os recursos disponíveis, entre outros fatores, mostram que, em geral, só muito dificilmente as práticas de

avaliação poderão refletir rigorosamente o que se prescreve numa dada abordagem. (Fernandes, 2010).

A aceção de Avaliação a utilizar no presente projeto é a de Avaliação de Eficácia, ou seja, uma avaliação referente ao grau de alcance dos objetivos propostos (Maia, 2004). Segundo John Child (1989) só poderemos extrair benefícios de uma avaliação de eficácia quando o conceito de eficácia se encontra bem definido, bem como qual(ais) o(s) critério(s) utilizados para o definir.

De acordo com alguns destes autores essa é uma condição importante para melhorar e desenvolver a teoria e a prática da avaliação (Mark, 2003). No entanto, outros autores consideram que a melhor forma de melhorar o domínio da avaliação será reconhecer e incorporar as diferenças e a diversidade de abordagens, modelos e teorias. Havendo uma grande diversidade de opções, algumas das quais com diferenças inconciliáveis ou muito dificilmente passíveis de ser integradas, a escolha de uma pode impedir a utilização de outra. Ou seja, pode ser positivo aprender acerca de uma abordagem a partir daqueles que a utilizam extensiva e sistematicamente em vez daqueles que procuram integrá-la numa qualquer categoria sem que tenham qualquer experiência e familiaridade com as práticas decorrentes da utilização dessa abordagem (Donaldson, 2003, Lincoln, 2003).

A integração de abordagens, modelos ou teorias dificilmente se poderá fazer sem uma disputa em que haverá sempre uma prevalência de uma dada abordagem em relação a outras; haverá sempre vencidos e vencedores e isso não será fácil de aceitar. Por outro lado, as bases teóricas e filosóficas que fundamentam uma qualquer integração podem ser substancialmente diferentes de autor para autor.

Em todo o caso, para efeitos deste trabalho, tendo em conta o que atrás se referiu e ainda a análise que faço da literatura revista (Alkin, 2004; Donaldson e Scriven, 2003; Kellaghan e Stufflebeam, 2003; Stufflebeam et al., 2000) optou-se por dar relevo a duas perspectivas teóricas que, do ponto de vista metodológico e epistemológico, apresentam significativas semelhanças com uma grande variedade de modelos e abordagens: a perspectiva de avaliação orientada pela teoria e a perspectiva de avaliação orientada pelas práticas e pelas experiências vividas pelos intervenientes.

A avaliação identifica-se aqui, inevitavelmente, como um processo de controlo externo e não necessita de explicar, questionar, fundamentar ou justificar o “referencial da avaliação”, estabelecido e imposto autoritariamente pelas hierarquias administrativas. E no plano metodológico do presente estudo, ela apela privilegiadamente para um desenho correlacional-causal com o intuito de averiguar a relação entre práticas de intervenção e eficácia de uma medida de proteção de menores.

### Capítulo III – Método

“The methods section describes the overall plan of the study and the steps taken to obtain and analyze scores. It reports on cases studied, measures, administrative procedures used to obtain scores, and the methods used to analyse scores. A good method section is the key to providing the information needed for critical evaluation and potential replication” (Schwab, 1999, p. 317).

No que concerne à abordagem metodológica eleita, designada metodologia mista, esta tem-se afirmado, epistemologicamente, como

“método de investigação que assenta numa linguagem externa de descrição derivada de uma linguagem interna de descrição, em que o teórico e o empírico são vistos de forma dialética. Rejeita-se quer a análise do empírico sem uma base teórica, quer a utilização da teoria que não permita a sua transformação com base no empírico. Teorias/conceitos das áreas da epistemologia (e.g. Popper, 1968; Ziman, 1984), psicologia (Bruner, 1973; Vygotsky, 1978) e sociologia (Bernstein, 1990, 2000) têm constituído as principais linguagens internas de descrição, com particular ênfase na teoria do discurso pedagógico de Bernstein. Com base nestes pressupostos, tem-se desenvolvido uma linguagem externa de descrição de forma a originar modelos e instrumentos destinados a orientar a investigação” (Constas, 2000, p.78).

Considerámos a metodologia utilizada na presente investigação mista, na medida em que se expressa não no sentido de integrar as duas formas de inquérito geralmente associadas à investigação qualitativa e as que predominam na abordagem quantitativa, mas no sentido de conter características associadas a cada uma delas.

A figura 3.1<sup>24</sup> sistematiza os aspectos de ambas as abordagens, que foram considerados nos procedimentos metodológicos da investigação realizada.

---

<sup>24</sup> Morais & Neves (2003)



Fig. 3.1: Processos da Metodologia Mista (Morais & Neves, 2003)

“We do not usually have the time to observe all elements of a population, and so we arrange to observe only a sample. If we choose random samples, using a suitable randomization technique, then we have some confidence that we can extrapolate or generalize the results we find from studying the sample to the entire population” (Colman, 1995, p. 4-14).

Esta escolha metodológica, operacionalizada nesta investigação, compreende tanto análises de cariz qualitativo – operacionalizadas sobre a forma da grelha de análise da medida de apoio junto dos pais (ver Anexo A), onde se encontram decompostas as suas componentes constituintes – como de cariz quantitativo, através da análise das relações entre as variáveis nas quatro categorias de processos: arquivados e enviados para tribunal / medida aplicada por 6 ou 12 meses.

Estudaram-se, desta forma, as relações que existem entre as variáveis e o sucesso ou insucesso da medida junto da família, bem como o tipo de relação existente entre elas. Tal operacionalizou-se sob a forma de tratamento descritivo das variáveis, acrescido de um tratamento explicativo das mesmas – análises correlacionais, fatoriais e de regressão múltipla – com vista a estudar que variáveis desempenham um papel significativo na promoção ou inibição da eficácia da medida de Apoio juntos dos pais.

## 1. Participantes/Amostra

Com vista à concretização dos objetivos definidos, conduzir-se-á um estudo misto, onde a análise dos dados implicou uma codificação de variáveis numa grelha que facilitasse a sua análise. Posteriormente, efetuou-se o estudo das relações existentes entre elas.

Por sua vez, os dados não foram recolhidos de um grupo de participantes físico, mas sim de relatórios de casos trabalhados pela CPCJ e que já tivessem sido arquivados ou remetidos a tribunal por persistência da situação de perigo.

A amostra foi constituída por 80 casos de crianças residentes nas 6 Freguesias<sup>25</sup> do Concelho da Amadora, com processos acompanhados pela CPCJ em 2011 e cuja intervenção, independentemente da sua duração, tivesse terminado. Segmentou-se em 4 grupos, definidos pela duração da medida de Apoio junto dos pais e pelo Tipo de conclusão do processo: 40 casos com medida proposta por 6 meses (gravidade baixa) e 40 com medida proposta por 12 meses (gravidade alta), tempo máximo de aplicabilidade da mesma; 40 cuja conclusão originou o arquivamento do processo e 40 remetidos pela CPCJ para tribunal, por ineficácia da medida aplicada pela Comissão (Quadro 3.1).

Como critérios adicionais de inclusão na amostra, como atrás se referiu, foi pré-definida a idade máxima das crianças (11 anos) e a medida aplicada pela Comissão (Apoio junto dos pais). Os dados foram recolhidos de APP de 3 técnicos distintos, por estes conterem um maior número de casos concordante com a amostra pretendida.

	Conclusão do Processo		Total
	Arquivados	Enviados Tribunal	
Duração da medida			
6 meses	23 (28.75%)	17 (21.25%)	40 (50%)
12 meses	17 (21.25%)	23 (28.75%)	40 (50%)
Total	40 (50%)	40 (50%)	80 (100%)

*Quadro 3.1: Distribuição da Amostra*

<sup>25</sup> Alfragide, Mina de Água, Encosta do Sol, Águas Livres, Venteira, Falagueira-Venda Nova.

De acordo com a distribuição das duas variáveis, a amostra é composta por: 23 casos com a medida aplicada por 6 meses, cujo processo foi arquivado e 17 em que este foi remetido para tribunal ( $n_1=40$ ); e 17 casos com a medida aplicada por 12 meses, cujo processo foi arquivado e 23 em que este foi remetido para tribunal ( $n_2=40$ ). ( $N=80$ ).

Em baixo (Quadro 3.2) apresenta-se a descrição estatística das variáveis sociodemográficas da amostra.

	N	Média ou %	Desvio-Padrão	Frequência	Mínimo	Máximo
Idade	80	-	-	-	1	3
até 2 anos	-	32.5%	-	26	-	-
3-5 anos	-	18.7%	-	15	-	-
6-11 anos	-	48.8%	-	39	-	-
Género	80	-	-	-	1	2
Género Feminino	-	42,5%	-	34	-	-
Género Masculino	-	57,5%	-	46	-	-
Nº de irmãos	80	1.487	1.147	-	0	4
Ano de escolaridade	80	2.187	.843	-	1	3
não inscrito	-	27.5%	-	22	-	-
pré-escola	-	26.2%	-	21	-	-
escola	-	46.3%	-	37	-	-
Tipologia do agregado	80	-	-	-	1	3
nuclear	-	55.0%	-	44	-	-
monoparental	-	42,5%	-	34	-	-
família não biológica ou reconstituída	-	2.5%	-	2	-	-
Etnia	80	-	-	-	1	3
Portuguesa	-	47.5%	-	38	-	-
Africana	-	28.8%	-	23	-	-
Cigana	-	23.7%	-	19	-	-

Quadro 3.2: Caracterização sociodemográfica da amostra

**Notas:** Para efeito de codificação das variáveis, foi efectuado o seguinte: Na variável *Idade* foram atribuídos os valores: 1-até 2 anos; 2-de 3 a 5 anos; 3-de 6 a 11 anos. Na variável *Género* foram atribuídos os valores: 1-masculino; 2-feminino. Na variável *Número de Irmãos*, os valores são contínuos e variam entre 0-4 irmãos. Na variável *Ano de escolaridade* foram atribuídos os valores: 1-não inscrito; 2-equipamento pré-escola; 3-escola. Na variável *Tipo de Agregado* foram atribuídos os valores: 1-nuclear; 2-monoparental; 3-família não biológica ou reconstituída. Na variável *Etnia* foram atribuídos os valores: 1-portuguesa; 2-africana; 3-cigana.

O Quadro 3.2 mostra que a população dos processos analisados se compunha por 42,5% de crianças do sexo feminino ( $N_f=34$ ) 57,5% de crianças do sexo masculino ( $N_m=46$ ) ( $N=80$ ); sendo 32.5% com idades até aos 2 anos, 18.7% com idades compreendidas entre os 3 e os 5 anos e 48.8% entre os 6 e os 11 anos. Em média, cada criança terá entre 1 e 2 irmãos.

55.0% faz parte de um agregado de família nuclear, constituído pela criança, irmãos caso existam e ambos os progenitores ou familiares detentores da guarda de facto; apenas 2 crianças fazem parte de um família não biológica ou reconstituída (2.5%) e 42.5% faz parte de um agregado monoparental, constituído pela criança e irmãos, caso existam, e apenas um dos progenitores ou detentor (não-familiar) da guarda de facto da criança.

A amostra é maioritariamente constituída por processos relativos a crianças portuguesas (47.5%), seguida de africanas (28.8%) e ciganas (23.7%), sendo estas as únicas etnias presentes nos processos analisados.

## 2. Instrumento

Para recolha e processamento dos dados dos processos dos menores desenvolveu-se uma Grelha de Análise (Anexo A) que integrou os indicadores de avaliação e as medidas prescritas nos APP, após sua codificação. O instrumento teve por base uma grelha semelhante desenvolvida por Monteiro (1999), e contém as seguintes variáveis e respectiva codificação para efeito de tratamento estatístico:

- Áreas legais de sinalização:
  - Mau Trato Físico: 1-sim; 2-não.
  - Mau Trato Psicológico: 1-sim; 2-não.
  - Negligência: 1-sim; 2-não.
  - Abandono Escolar: 1-sim; 2-não.
  - Abuso Sexual: 1-sim; 2-não.
  - Número de áreas de sinalização: 1 a 4.

- Áreas de aplicabilidade da medida: ações prescritas no APP relativas ao menor e/ou a familiar(es)/detentor da sua guarda de facto:
  - Saúde (ex: frequência regular de consultas de diferentes especialidades; vacinação; ‘arranjar’ pediatra): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
  - Alimentação (ex: cumprir normas e periodicidade alimentação; adequar alimentação às necessidades nutricionais; comparecer na cantina social; monitorizar alimentação na escola – SASE): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
  - Conforto (ex: melhorar condições habitacionais; garantir espaços individualizados adequados às idades; divisão adequada à privacidade dos jovens; adequar vestuário às condições meteorológicas; arranjar novo berço para criança; garantir remodelação da habitação): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
  - Segurança (ex: colaborar na definição do projeto de vida irmã; não manifestar comportamentos agressivos junto de menores; arranjar janelas e mover berço; não exposição ao risco; monitorização adequada à idade: não deixar menor sozinho; não exposição da criança a discussões ou ambientes de conflito; manter contactos estritos com psiquiatra e família de apoio; defender a integridade física e psicológica da criança): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
  - Afeto (ex: adotar postura mais próxima das crianças; cuidados e afeição adequados à idade; permitir contactos reglares com mãe e família materna; educação assertiva e castigos adequados; monitorar situações de stress): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
  - Higiene (ex: melhorar hábitos higiene/roupa; monitorização da rotina de higiene pessoal; abordar temas como sexualidade e higienização juvenil; higienização permanente de roupas e acessórios): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
  - Proteção/não exposição ao risco (ex: coibir conflitos físicos em frente da criança; imposição de regras e limites; não permitir a inserção em grupos de pares inadequados; não exposição a comportamentos agressivos e/ou linguagem imprópria; resguardar menor de ambientes exteriores como feira; cumprir

restrição estabelecida pelo tribunal, contactos com família paterna monitorados): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.

- Educação (ex: inscrever em equipamento educativo; monitorização assiduidade e pontualidade; comparecer reuniões e manter relação estrita com diretor de turma; imposição limites; acompanhamento inicio da escolaridade; procura curso profissional): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
- Integração/formação profissional dos pais (ex: procura activa de trabalho; tratar RSI; acabar escolaridade obrigatória; trabalho de apoio no moinho da juventude; tratar de pedir abonos): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
- Outros (inclui colaborações com instituições e apoios sociais facultados - ex: colaborar com associação passo a passo; procurar apoio psiquiátrico; regulação das responsabilidades parentais; colaborar com associação CEBEZA; tratar de pedir visto; formação parental na PRESSLEY): 0-sem referência; 1-referência geral; 2-uma especificação; 3- $\geq$  2 especificações.
- Contacto com a CPCJ (número de contactos efetuado durante a aplicação da medida): 1 a 7.

A recolha de dados teve inicio com um pedido de colaboração à CPCJ da Amadora, numa entrevista informal, pré-agendada com a respetiva Presidente. Este contacto informal teve como ordem de trabalhos um esclarecimento prévio do funcionamento quotidiano da comissão, informar sobre os objetivos e pertinência do presente estudo e por último, mas não menos importante, um pedido de colaboração para um estágio informal, onde seria imersa nos trabalhos de um técnico de proteção de menores, colaboraria com funções e tarefas pré-definidas, ao mesmo tempo que me seria facultado o acesso aos dados que permitiram o desenvolvimento da presente investigação.

Uma semana depois teve lugar, no início de uma das reuniões de Comissão Restrita<sup>26</sup>, a apresentação do projeto aos restantes membros da equipa, dos objetivos e propósitos do mesmo, e a informação da presença da autora na CPCJ, durante os 12 meses seguintes.

O processo de recolha de dados e da sua inserção na Grelha de Análise, feito a partir dos processos individuais, iniciou-se por meados de Junho, tendo-se prolongado até finais de Agosto, por razões que se prenderam com a morosidade da análise de cada processo – APP longos, com várias especificações; com o movimento próprio da CPCJ e a necessidade de atuação em momentos-chave; bem como com dificuldades logísticas, referentes a outros trabalhos, nos quais se estabeleceu colaboração, paralelamente, na comissão.

### 3. Modelo de Análise de Dados

Após recolha dos dados através do Instrumento desenvolvido para o efeito, a Grelha de Análise, as variáveis foram organizadas com vista à análise e compreensão das relações que entre elas existissem, de acordo com os objetivos do estudo.

Existe uma variedade de modelos de análise que encerram em si tipos variados de técnicas de seleção das variáveis, dividindo-se elas entre aquelas que dependem de um modelo para verificar a importância das entradas (*model based*), e aquelas totalmente independentes de modelos, e baseadas na execução de testes estatísticos entre os subconjuntos das variáveis de entrada e as saídas desejadas do modelo (*model free*).

---

<sup>26</sup> Artigo 20.º do Decreto-Lei nº 147/99 de 1 de Setembro: Composição da comissão restrita:

1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.

2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município ou das freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.

3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º

O objetivo destas técnicas é otimizar a relação de informação entre as entradas e as saídas de algum modelo, reconhecendo quais entradas desempenham um papel importante na definição das saídas e eliminando entradas que porventura sejam irrelevantes ou contribuam para um melhor desempenho do modelo a ser utilizado. Desta forma, consegue-se uma redução da dimensão da base de dados devido ao corte de entradas de pouca importância, o que contribui para uma análise facilitada. Além disso, ao verificar quais variáveis de entrada exercem maior influência na classificação ou previsão correta da variável de saída, também se obtém informação valiosa para resposta às questões orientadoras do estudo. (Dane, F.C., 1990).

O modelo geral, explícito na Fig. 3.2, que presidiu à análise de dados vai ao encontro da concepção de *model free*, onde foram levados a cabo testes estatísticos entre os subconjuntos das variáveis independentes e as de saída dependentes do modelo.

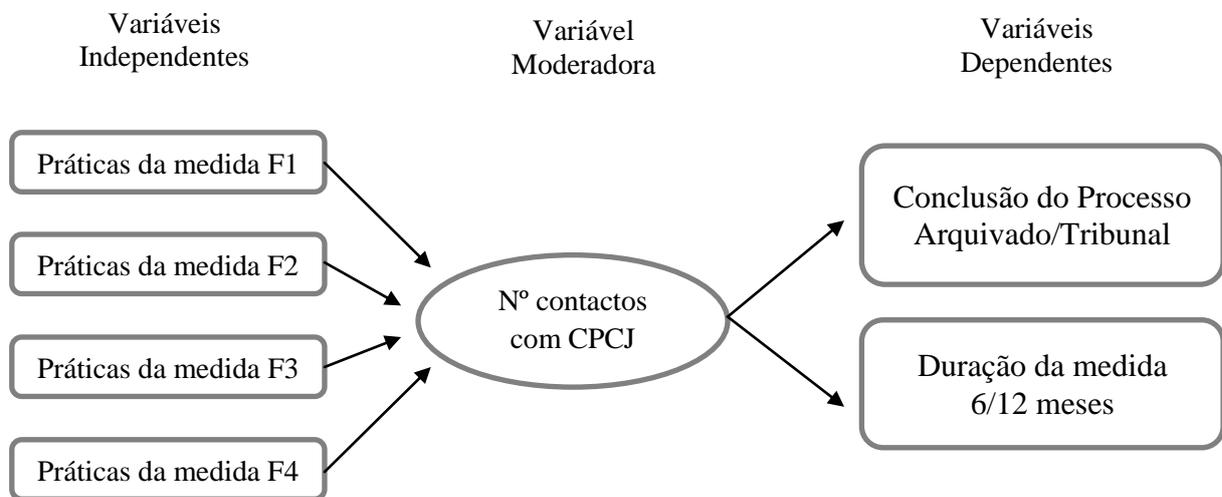


Fig. 3.2: Proposta de Modelo de análise das variáveis do estudo

O Modelo (Fig. 3.2) inclui 5 Variáveis Independentes: Práticas da medida F1 – corresponderá ao Fator 1 da posterior Análise Fatorial; Práticas da medida F2 – corresponderá ao Fator 2 da posterior Análise Fatorial; Práticas da medida F3 – corresponderá ao Fator 3 da posterior Análise Fatorial e Práticas da medida F4 – corresponderá ao Fator 4 da posterior Análise Fatorial.

Como Variáveis Dependentes constam a Conclusão do Processo (arquivado ou remetido para tribunal) e a Duração da Medida (aplicada por 6 ou 12 meses).

Por sua vez, definiu-se como Variável Moderadora da relação entre as anteriores o N° de contactos com a CPCJ no tempo de aplicação da medida (2-7).

## Capítulo IV – Resultados

A análise de dados processou-se em diferentes etapas:

### 1. Correlação entre as variáveis sociodemográficas da Amostra e os 2 factores critério;

Por forma a complementar o Modelo de Análise, estudaram-se em primeiro lugar as correlações existentes entre as variáveis sociodemográficas contínuas e a Conclusão do Processo (1 -arquivamento vs 2 - remessa para tribunal) e a Duração da Medida aplicada (1 - 6 meses ou 2 - 12 meses). O Quadro 4.1 apresenta os resultados destas correlações.

Através da observação do Quadro 4.1, é possível verificar que as correlações significativas se traduzem relações óbvias entre as variáveis (ex: entre a idade da criança, o nº de irmãos e o ano de escolaridade; entre a duração da medida e o nº de contactos entre a família e a CPCJ), pelo que não serão alvo de análise subsequente. Saliente-se, porém, a inexistência de correlação significativa entre as duas variáveis de estrutura da amostra ( $r = .15, p > .10$ ): a duração da medida, que traduz a gravidade ou complexidade do caso e o tipo de conclusão do processo, pelo que serão conduzidas análises separadas relativamente a estes dois critérios de sucesso da medida.

	Idade	Nº irmãos	Ano escolaridade	Nº áreas sinalização	Conclusão processo	Duração medida
Idade	1,00					
Nº irmãos	<b>-,214*</b>	1,00				
Ano de escolaridade	<b>,851**</b>	<b>-,213*</b>	1,00			
Nº áreas sinalização	,095	,036	,116	1,00		
Conclusão processo	-,070	,033	-,075	-,250	1,00	
Duração medida	-,155	,121	-,015	,096	,150	1,00
Nº contactos CPCJ	-,186	,168	-,047	,078	,154	<b>,801**</b>

Nota: \* r é significativo a 0.05 (bi-caudal); \*\*r é significativo a 0,001 (bi-caudal)

*Quadro 4.1: Matriz de Correlações entre as variáveis Sociodemográficas do menor, a Duração da Medida e a Conclusão do Processo*

2. Análise Fatorial em componentes principais (ACP) das medidas aplicadas pelos Técnicos aos casos em análise. Com vista à organização das diferentes medidas aplicadas pela Comissão, procedeu-se a uma ACP. A extração dos eixos foi realizada pelo critério de Kraisler, tendo estes sido submetidos a uma rotação ortogonal através do método Varimax.

Nesta análise foram inicialmente incluídas as 10 variáveis da aplicação da medida constantes da grelha de codificação, tendo sido, posteriormente, retiradas 2 dessas variáveis pelo facto de não satisfazerem o seguinte critério: saturação fatorial > que 0,50 e < que 0,30 apenas num fator. São elas as variáveis de “integração/formação profissional dos pais” e “cuidados relativos à higiene da criança”,.

A solução mais correta propôs 8 variáveis agrupadas em 3 fatores distintos, com um grau de explicação da variância global de 45,8%. Através do teste de Bartlett verificou-se a adequada utilização do modelo fatorial ( $\chi^2=67,52$ ,  $p=0,17$ ) e da estatística do Kaiser-Meyer-Olkin-KMO (0,541). Quadro 4.2.

Componentes da medida	Fatores		
	Segurança Físico-Emocional	Sócio-Educativo	Cuidados Básicos
cuidados relativos ao afeto para com a criança	,796		
proteção/não exposição ao risco	,708		
cuidados relativos à segurança da criança	,611		
cuidados relativos à alimentação da criança			,420
cuidados relativos ao conforto da criança			,557
cuidados relativos à educação da criança		-,747	
apoios sociais aos pais		,719	
Variância explicada total (45,8%)	18,90%	14,47%	12,44%
Consistência Interna ( $\alpha$ )	,608	,307	,310

*Quadro 4.2: Análise Fatorial (ACP) das Componentes de Aplicação da Medida*

Os 3 fatores da análise fatorial têm consistência interna diferente. Nomeadamente os fatores Educativo-Comunitário e Cuidados Básicos, que apresentam fraca consistência, foram mesmo assim mantidos devido à sua coerência e relevância para a análise.

O 1º fator, denominado *Segurança Físico-Emocional*, com uma variância explicada de 18,90%, foi constituído pelas componentes da medida de cuidados relativos ao afeto a dar à criança, à proteção/não exposição ao risco e aos cuidados relativos à segurança da criança,. O 2º fator, denominado *Sócio-Educativo*, com uma variância explicada de 14,47%, incluiu as componentes da medida relativas aos apoios sociais cedidos aos pais e aos cuidados relativos à educação da criança,. Por último, o 3º fator, com a designação de *Cuidados Básicos*, com uma variância explicada de 12,44%, incluiu as componentes da medida de cuidados relativos à saúde, alimentação e conforto da criança.

As médias e DP dos fatores são apresentados abaixo (Quadro 4.3). As medidas Socio-educativas são as menos recomendadas ( $M = 0,98$ ), enquanto as mais utilizadas pertencem ao fator Segurança Físico-Emocional ( $M = 1,90$ ).

	Média	DP
Fatores		
Segurança Físico-Emocional	1,90	,68
Sócio-Educativo	,98	,70
Cuidados Básicos	1,50	,54

Escala dos valores: 0-3

*Quadro 4.3: Análise de Médias e Desvios-Padrão dos fatores*

Procedeu-se também ao cálculo de correlações lineares entre os os três factores das medidas aplicadas pela Comissão e os dois critérios organizadores da amostra: Duração da medida e Tipo de conclusão do processo. O Quadro 4.4 mostra que os 3 fatores das medidas aplicadas não estão significativamente correlacionados entre si.

Fatores	Segurança Físico-Emocional	Sócio-Educativo	Cuidados Básicos	Duração medida	Nº contactos CPCJ	Conclusão do Processo
Segurança Físico-Emocional	-					
Educativo-Emocional	,030	-				
Cuidados Básicos	,086	-,045	-			
Duração da medida	<b>,221*</b>	,146	,031	-		
Nº contactos CPCJ	,167	,146	-,027	<b>,801**</b>	-	
Conclusão do Processo	-,074	-,077	-,078	,150	,154	-

\*p<0.05; \*\*p< 0.001

*Quadro 4.4: Correlações entre os Fatores das Medidas aplicadas, o Número de contactos com CPCJ, a Duração da Medida e o Tipo de Conclusão do Processo*

A variável Conclusão do Processo não se encontrou relacionada com nenhum dos fatores estabelecidos ou com os dois itens excluídos na análise fatorial (Cuidados relativos à higiene da criança e Formação/integração profissional dos pais). No caso da variável Duração da Medida, encontrou-se uma relação positiva com o fator 1, denominado Segurança Físico-Emocional, bem como com a variável Número de Contactos com a CPCJ.

3. Análise de vias (path analysis) da contribuição relativa dos fatores preditores da duração da medida e do tipo de conclusão do processo (eficácia da medida) através da utilização de Regressões Lineares Múltiplas (Severino, 1993).

Fatores	$\beta$	sig.
Segurança Físico-Emocional	,085	,225
Sócio-Educativo	,031	,653
Cuidados Básicos	,047	,498
Nº Contactos CPCJ	<b>,783*</b>	<b>,000**</b>
*p < 0.05; **p < 0.001		Aj. R <sup>2</sup> = ,63

Quadro 4.5: *Análise das Regressões Lineares com a Duração da Medida*

Fatores	$\beta$	sig.
Segurança Físico-Emocional	-,095	,409
Sócio-Educativo	-,104	,362
Cuidados Básicos	-,069	,544
Nº Contactos CPCJ	,183	,117
*p < 0.05; **p < 0.001		Aj. R <sup>2</sup> = -,002

Quadro 4.6: *Análise das Regressões Lineares com a Conclusão do Processo*

Da análise dos Quadros 4.5 e 4.6 pode, facilmente, verificar-se que nenhuma das variáveis que entrou na equação prediz a variação da Conclusão do Processo; contudo, em relação à Duração da Medida, tanto o factor 1, Segurança Físico-Emocional ( $\beta=,085$ ;  $p = ,225$ ), como o Nº de contactos com CPCJ ( $\beta=,783$ ;  $p = 0,000$ ), são preditores desta duração ( $R^2 = 65\%$ ). Ou seja, quanto mais são recomendadas na área da Segurança Físico-Emocional ações específicas, tanto mais longa é a Duração da Medida (12 meses).

Quando integradas na regressão, as variáveis excluídas aquando da análise fatorial, também não foram capazes de obter um maior poder explicativo, tanto para a Conclusão do Processo, como para a sua Duração.

O modelo apresentado na Fig 5.1 ilustra as relações encontradas nas análises anteriores.

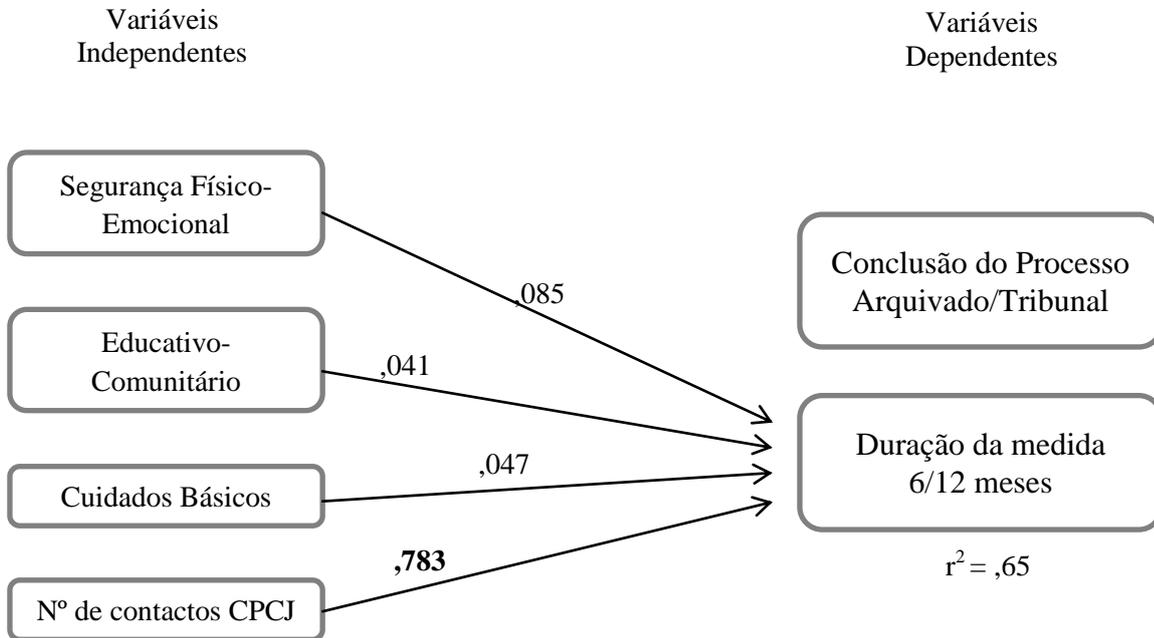


Fig. 5.1: Modelo de Análise Final das variáveis do estudo

## Capítulo V – Discussão

O presente trabalho teve como principal objetivo um estudo intensivo das componentes descritas pelos técnicos da CPCJ, num Relatório de Promoção e Proteção, com vista à aferição de quais destas mantinham uma relação próxima com a eficácia da medida de apoio junto dos pais,. Tal eficácia foi descrita em termos de Estado de Conclusão do Processo (remessa para tribunal vs arquivamento), Duração da Medida (6 meses vs 12 meses) e, por último, Número de Contactos efetuados durante a sua aplicabilidade (1 a 7).

Recordando os objetivos propostos para uma análise detalhada:

- 1) Identificar as componentes da medida de Apoio junto dos Pais utilizadas pelos Técnicos das CPCJ
- 2) Identificar os fatores promotores ou inibidores de eficácia da medida de PP: Apoio junto dos pais.
- 3) Contribuir para um melhor conhecimento da praxis da intervenção das CPCJ nas situações de menores em risco, propondo diretrizes de ação para uma maior eficácia da intervenção.

De certa forma, poder-se-á considerar que os objetivos foram relativamente conseguidos, primeiramente, pelo carácter pioneiro do estudo, que obrigou à conceção de um instrumento que designámos de grelha de análise, que permitiu a sistematização organizada das componentes da medida, pessoais sóciodemográficas e relativas à área de sinalização que verdadeiramente constituem o campo de ação das CPCJ para com as famílias.

Numa primeira instância, conseguiu aferir-se quais as variáveis, das extraídas pela recolha dos dados, se encontrariam relacionadas com a eficácia da medida, neste estudo operacionalizada pelas variáveis de Conclusão do Processo (arquivamento vs remessa para tribunal) e de Duração da Medida (6 meses vs 12 meses).

O segundo objetivo foi, então, conseguido, quando se verificou que variáveis que compunham a Medida estabeleciam correlações com as acima referidas e, por conseguinte, deveriam ser estudadas em pormenor nas análises efetuadas. Tal foi operacionalizado, num segundo momento, sob a forma de uma análise fatorial, na qual se estabeleceram 3 fatores,: um primeiro que

incluiu 3 componentes da medida (cuidados relativos ao afeto e à segurança da criança e a proteção/não exposição ao perigo); um segundo que incluiu apenas 2 componentes da medida, (apoios sociais prestados aos pais e cuidados relativos à educação da criança); e, um terceiro fator constituído por 3 outras componentes da medida (os cuidados relativos à alimentação, saúde e conforto da criança).

Verificou-se ainda, que no segundo fator se encontravam, inversamente proporcionais, os apoios sociais cedidos aos pais e a parte mais institucional, ligada à educação da criança. Tal resultado verificou-se interessante, e pode ser explicado pela clivagem social, ainda perceptível nas comunidades, entre apoios sociais cedidos às famílias, muitas vezes de cariz informal e desinstitucionalizado, e um apoio educativo que, quando existe, é dado sob uma forma mais formal e burocratizada, naquele que é o local de maior permanência das crianças e, por conseguinte, onde esse apoio deveria ser mais adaptado e facilitado.

O terceiro e último objetivo, de contribuir para um melhor conhecimento da praxis da intervenção das CPCJ, propondo diretrizes de ação para uma maior eficácia da intervenção, deve mais a sua consecução às direções futuras que o presente estudo refere, do que, como pensado anteriormente, à estruturação de um plano de ação que sugerisse maior atenção a certas variáveis cuja maior influência fosse verificada na eficácia da medida. Como referido na secção anterior, tal não foi possível, por não se terem encontrado relações fortes e não óbvias entre as variáveis em estudo.

Deste modo e através dos resultados obtidos pode concluir-se que não serão as componentes sócio-demográficas (ex: género, nº irmãos, tipo de agregado familiar), as componentes da medida com base nas quais foram criados os fatores (Segurança Físico-Emocional, Sócio-Educativo e Cuidados Básicos) ou as restantes variáveis extraídas na recolha dos dados (ex: nº de áreas de sinalização, área de sinalização: mau trato psicológico, físico, negligência, abandono escolar e abuso sexual), a exercer influência sobre a duração com que uma medida é aplicada e a sua posterior conclusão.

Assumiu-se, numa fase inicial do estudo, que variáveis como o nº de contactos, nº de áreas de sinalização e as próprias componentes da medidas, operacionalizadas sob a forma de fatores, teriam algum grau de explicação, das variáveis acima descritas. Após a análise dos dados, os resultados mostraram que tal assunção não seria sustentada, exceto no que respeita à Segurança Físico-Emocional que tem algum grau de explicação, assim como a variável Nº de Contactos com a

CPCJ para a Duração da Medida.

Encontrou-se uma relação forte e óbvia entre o nº de contactos e a duração da medida, referindo que se a duração da medida for maior (de 12 meses) existe, em média, um maior nº de contactos da CPCJ com a família. No entanto, a relação esperada entre esta mesma variável e a conclusão do processo, assumindo que um maior nº de contactos contribuiria para um maior ou menor nº de arquivamentos, não foi verificada.

Tais conclusões deixam espaço para reflexões específicas relativas à seguinte questão, que agora se impõe: se não são estas as variáveis que influenciam a eficácia da medida, quais serão? A inexistência de relação entre o nº de contactos da família com a CPCJ, desresponsabiliza, de certa forma, a Comissão da necessidade de seguir e marcar encontro com a família tantas vezes quanto possível, independentemente do tempo em que a medida se encontrar aplicada. Tal ideia decorre do facto de não se encontrarem diferenças significativas entre processos da duração diferente que tiveram direito a um maior ou menor número de contactos com a CPCJ, apontando para o possível cenário onde o Nº de Contactos da CPCJ com as famílias, previamente marcados e consentidos, não é reflexo integral do seu trabalho junto delas. Os fatores desta intervenção irão, crê-se, muito além das entrevistas e contactos presenciais, podendo eventualmente na eficácia ou ineficácia deste Apoio junto dos Pais, de formas mais informais, numa monitorização patente e efetuada em colaboração com todas as entidades com competência em matéria em infância e juventude que irá muito para além destes Contactos ou, especificando, da sua quantificação e não da sua qualidade, em termos de mudança e capacitação do agregado.

Por sua vez, a Duração da Medida (de 6 ou 12 meses) não revelou relação alguma com nenhuma dos fatores, orientando para a ideia de que, não será o tempo de operacionalização da medida que a tornará mais ou menos eficaz, se não forem dadas ferramentas e efetuadas diligências no sentido de afastar o perigo e tornar a família estruturada em 6 meses (denominada medida provisória), tal não irá acontecer pelo simples facto de existirem mais 6 meses de aplicação da mesma. Esta hipótese deixa desta forma, algumas pistas para a discussão já antiga de alguns técnicos sobre a pertinência e adequabilidade de aplicação de uma determinada medida por 6 ou 12 meses, passando a ideia quase comum de que, se a problemática que leva a família a ser sinalizada for complexa, será aconselhado aplicar uma medida de maior duração, pressupondo que tal significará um maior nº de contactos com a CPCJ. Quando tal não se verifica, ou é considerado que a família terá as competências necessárias para se reorganizar por forma a suprir o perigo, não existindo a necessidade de aplicar uma medida por mais de 6 meses, ou é percebida essa

necessidade para que o acompanhamento seja continuado, sendo que nunca deixa de existir a possibilidade de, quando pertinente, alargar a medida por mais 6 meses, num total permitido de 18 meses. Numa última alternativa surgem os casos em que, ou por incumprimento do estabelecido no APP, ou por se considerar que uma prorrogação da medida inicial não surtirá os efeitos desejados de reorganização familiar e afastamento do perigo, os processos são remetidos para tribunal e a intervenção da CPCJ é entendida como ineficaz.

Como já referira a investigação, persiste ainda a dificuldade em definir fatores que contribuam para a eficácia das medidas aplicadas e, conseqüentemente, do trabalho das CPCJ. Tal pode ser explicado pela existência de outros fatores, não incluídos no presente estudo e de cariz organizacional e/ou político, que possam apresentar um maior poder explicativo para as variáveis associadas à eficácia destas intervenção, bem como variáveis relativas à subjetividade inerente ao desempenho de cada técnico responsável pelos processos. Sublinhamos, desta forma, a necessidade de alargar e complementar os estudos e investigações nesta área, por forma a que a sua compreensão e dos mecanismos que nela operam seja, sequencialmente, maior. Importaria ainda, aproximar os académicos, que escrevem e relacionam os conceitos inerentes à temática e que são responsáveis por levar a cabo as investigações, e os técnicos, que aplicam esses conceitos e práticas no contexto em que atuam, adaptando-os, não raras vezes, às idiosincrasias desse contexto.

## **Capítulo VI – Conclusões Gerais**

### **1. Contributos**

Este estudo pode ser visto como um primeiro passo na investigação na área da eficácia de medidas de promoção e proteção aplicadas em Portugal pelas CPCJ, particularmente no que respeita à medida de Apoio junto dos pais. Assume-se, deste modo, a necessidade imperativa de investigação e projetos que visem a melhoria da eficácia das intervenções realizadas, por forma a prevenir reincidências, entre outros problemas vulgarmente decorrentes de uma intervenção ineficiente. Nesse sentido, este projeto dota-se de pertinência e relevância social no contexto em que o mesmo se insere, apresentando-se como uma primeira proposta de reflexão destas questões, as quais, esperamos, venham ainda a suscitar muitas outras, desencadeando mais e melhores investigações. Deixa uma proposta de instrumento organizador e de sistematização das componentes que englobam todos os núcleos em interação com a intervenção levada a cabo junto dos pais, podendo ser facilmente adaptado para outras medidas.

A temática da eficácia de intervenção com famílias problemáticas apresenta consequências ao nível das instituições, que não conseguem ainda trabalhar com tal coordenação, por forma a proteger todas as crianças do perigo; mas também ao nível individual e social, destas crianças que vivem em tenra idade situações traumáticas que estruturam todo o seu desenvolvimento. No entanto, trata-se de uma área pouco explorada e abordada pelos profissionais que sobre ela agem, tanto a nível nacional como internacional, o que dificultou todos os processos inerentes à conceção do presente estudo, deixando, uma vez mais, espaço em aberto para trabalhos futuros que venham a complementar e acrescentar mais sobre a presente temática.

### **2. Limitações**

Algumas limitações metodológicas e teóricas devem ser consideradas relativamente ao presente estudo. Uma primeira limitação prende-se com o facto de nos termos deparado com a dificuldade interpretativa, relativa à utilização de diferentes nomenclaturas e ênfases na conceção dos relatórios, concebidos por técnicos diferentes; opção investigativa justificada pelo desejo de uma maior heterogeneidade dos dados. Este facto, por sua vez, levou a uma morosidade do processo de recolha, do qual emergiu a necessidade de agrupar pressuopostos teóricos equivalentes em

categorias que os abrangessem, permitindo a sua melhor organização na Grelha de Análise. Assumindo-se, esta, como uma das principais limitações deste estudo.

Relativamente à amostragem, devemos ter em conta o reduzido tamanho da amostra do estudo (N = 80 casos processuais) quando relacionado com o número de casos recebidos pela dita CPCJ.

As opções de amostragem deste estudo limitam consideravelmente a generalização destes resultados à população de processos tratados em CPCJ do território nacional por várias razões. Primeiro, limitam a interpretação dos resultados, pois seria necessária uma amostra maior, com maior poder estatístico, para se afirmar com robustez que os resultados obtidos. Segundo, não podemos excluir totalmente a hipótese que os valores poucos significativos encontrados nas análises pudessem ser significativos caso a amostra fosse maior, e o poder estatístico para detetar essas diferenças mais elevado.

Por último ressaltamos o facto de não existir uma escala de eficácia das intervenções feitas pelas CPCJ, o que nos obrigou a criar, primeiramente, um instrumento pioneiro que pudesse auxiliar na aferição de que fatores, contextuais, pessoais ou da intervenção estariam ligados à (in)eficácia da medida aplicada. Para a sua conceção foram utilizados relatórios de atividade das CPCJ tanto nacionais como internacionais, que nem sempre davam conta de procedimentos similares aos avaliados. De ressaltar, ainda, que sendo os conteúdos adaptados de outros referenciais teóricos, maioritariamente de origem americana, não sabemos se, devido à nossa cultura anglo-saxónica, os conteúdos foram transmitidos de forma culturalmente apropriada.

### **3. Direções Futuras**

Apesar deste passo em frente, a formação de profissionais do contexto da intervenção comunitária necessita de uma maior expressão em Portugal. Designadamente, em áreas específicas do apoio à comunidade, como é o caso da área da proteção de crianças e jovens, que fomentem a construção de práticas eficientes neste contexto. Futuras pesquisas e investigação na área poderiam aumentar a amostra dos técnicos utilizada para este estudo e abranger mais CPCJ na aferição das variáveis que potenciam um efeito desejado da intervenção e/ou aplicação de medidas de promoção e proteção para uma maior distribuição geográfica, não apenas para uma maior generalização dos

resultados, mas, também, para uma maior expansão de conhecimento na área, como verificamos, ainda, necessária.

Os resultados extraídos deste estudo apontam para uma necessidade de alteração de foco, mudar para onde se olha em busca do que, verdadeiramente, influencia um trabalho eficaz por parte destas instituições. Tal aponta para a possibilidade de que existam fatores do foro organizacional, como serão exemplos o volume de processos que cada técnico tem a seu cargo, o facto de não existir um guião que estruture e hierarquize as ações a levar a cabo e a forma de as concretizar. Essa poderia ser uma prosposta interessante para deixar, tendo por base, ainda, a permissa da necessidade de avaliar estas intervenções, desenvolver, ao nível da CNPCJR, um guião estruturador e unificador do trabalho realizado por qualquer CPCJ no território nacional. A sua conceção facultaria esse novo olhar para toda esta problemática, o colocar de novas questões, uma vez que só elas poderão resultar em novas respostas. Seria, ainda um poderoso auxiliar para os técnicos que veriam o seu trabalho mais organizado e, certamente, facilitado, desde a fase de diagnóstico até ao término da intervenção. Facilitado ficaria, por conseguinte, o processo avaliativo deste trabalho que as CPCJ desenvolvem, podendo mais especificamente, apontar linhas de atuação adequadas, práticas a manter e outras a adotar.

Seriam também uma mais-valia estudos que estimassem as componentes que se relacionam diretamente com esta eficácia, por distrito, por idade, por problemática de sinalização, etc, permitindo, deste modo, uma melhor compreensão dos processos envolvidos na solução da(s) situação(ões) que vieram justificar a intervenção da comissão junto do agregado.

Embora a investigação e literatura no âmbito dos processos envolvidos na proteção de crianças esteja em crescimento, existe, ainda, uma necessidade premente de um referencial teórico unificador que organize os dados existentes e oriente e aprofunde através de pesquisas futuras (Elkovitch et al., 2009) em áreas como a avaliação de intervenções e processos inerentes à aplicação de medidas de proteção (na prática, o que é feito e porquê). Como afirmam Pithers e Gray (1998), “Ninguém pode prever com precisão o curso de vida que qualquer criança irá seguir, independentemente dos seus comportamentos na infância... A sociedade não deve restringir a sua visão do potencial e espírito de uma pessoa com base no mau comportamento na infância” (p.213). Esta perspetiva mais ampla do potencial não quer, necessariamente, dizer que devemos assistir sem qualquer papel interventivo no desenvolvimento da criança. Não esquecendo que o objetivo final de todas as ações levadas a cabo pelas comissões aquando de uma situação de risco, é o de remoção do mesmo da vida quotidiana da criança, com vista a um desenvolvimeto normativo e saudável; o

papel interventivo é imperativo, sendo necessário que sejamos responsáveis por assegurar uma prestação de cuidados assente no conhecimento que procure evitar que quaisquer percursos de risco interfiram no seu potencial, bem-estar e desenvolvimento global.

## Referências

- Attkisson, C., Hargreaves, W., & Horowitz, M. (1978). *Evaluation of Human Service Programs*. Denver – Colorado: Academic Press. Pp. 21-60.
- Baughner, Dan (1981). *Measuring Effectiveness*. New Directions for Program Evaluation – a publication of the Evaluation Research Society. San Francisco: Jossey-Bass Inc. Publishers.
- Borges, B. (2007). *Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*. Lisboa. Almedina.
- Calheiros, M. M., Garrido, M. V. & Santos, S. V. (Coords). *Crianças em Risco e Perigo. Contextos, Investigação e Intervenção*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Colman, A. M. (1995). *Psychological Research Methods and Statistics*. London: Longman. Pp. 1-14.
- Cook, T. D. & Reichardt, CH. S. (1992). *Métodos cualitativos y cuantitativos en investigación evaluativa*. Madrid: Ediciones Morata. Pp. 9-51.
- Creswell, J. W. (2003). *Research Design: Qualitative, quantitative and mixed methods approaches* (2<sup>nd</sup> ed.). Thousand Oaks, CA: Sage Publications. Pp. 35-53.
- Dane ,F.C. (1990). *Research methods*. Belmont:Wadsworth, Inc.
- Fernández, M<sup>a</sup>, Soriano, F. & Tejerina, M<sup>a</sup>. (2007). *El papel del Ámbito Social en el abordaje de Situaciones de Desprotección Infantil*. València. Generalitat Valenciana. Pp. 21-49.
- Fletcher, K. M. (2005). Self-efficacy as an evaluation measure for programs in support of online learning literacies for undergraduates. *The Internet and higher education*, 8(4), 307-322.
- Giardino, A., Christian, C., & Giardino, E. (1997). *A practical guide to the evaluation of child physical abuse and neglect*. Thousand Oaks: Sage.
- Hutz, C. (2002). *Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção*. São Paulo. Casa do Psicólogo. Pp. 14-31.
- Judd, C., Smith, E., & Kidder, L.H (1991). *Research methods in social relations* (6th Ed). Fort Worth: Harcourt Brace Jovanovich College Publishers. Pp. 46-78.

- Kumpfer, K. L., & Alvarado, R. (2003). Family-strengthening approaches for the prevention of youth problems behaviors. *Psychological Association*, 58. Pp. 457-465.
- Maroco, J. (2010). *Análise Estatística, Com utilização do SPSS (3ª Ed.)*. Lisboa. Edições Sílabo
- Martins, P.C. (2005). *A Qualidade dos Serviços de Proteção às Crianças Jovens - As Respostas Institucionais. Intervenção realizada no VI encontro Cidade Solidária: Crianças em risco: será possível converter o risco em oportunidade?*, promovido pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Pestana, M. H. & Gageiro, J. N. (2005). *Análise de dados para ciências sociais: a complementariedade do SPSS*. Lisboa. Edições Sílabo. Pp 16-22.
- Poletto, M. & Koler, S. H. (2008). Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e proteção. *Estudos de Psicologia*, 25(3). Pp. 405-416.
- Ramião, Tomé d'Almeida (2010). *Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada – Jurisprudência e Legislação Conexa, 6.ª Edição*. Lisboa. Quid Juris.
- Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2011. CNPCJR
- Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2012. CNPCJR
- Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2013. CNPCJR
- Rodrigues, P. e Estrela, A. (1995). *Para uma fundamentação da avaliação em educação. Lisboa: Edições Colibri*. Pp. 93-102.
- Rutter, M. (1985). Resilience in the face of adversity. *British Journal of Psychiatry*, 147. Pp. 598-611.
- Salgueiro, A. (2009). *Intervenção em instituições para jovens ao abrigo da lei de promoção e protecção*. Dissertação de Mestrado em Psicologia da Justiça e do Comportamento Desviante. Porto: Universidade Católica Portuguesa.
- Severino, A. J. (1993). *Metodologia do trabalho científico*. 19ª ed. São Paulo: Cortez/Autores Associados. Pp. 13-18.

Schwab, D. P. (1999). *Research Methods for Organizational Studies*. New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers.

Tashakkori, A. e Teddue, C. (2003). *The handbook of mixed methods in social & behavioral research*. London: Sage Publications.

Velada, A. R. R. (2007). *Avaliação da eficácia da formação profissional: factores que afectam a transferência da formação para o local de trabalho*. Dissertação de Doutoramento em Psicologia Social e Organizacional. Lisboa: ISCTE-IUL.

Vroeijenstijn, A. I. (1995). *Improvement and Accountability: Navigating Between Scylla and Charybdis – guide for external quality assessment*. United Kingdom: Jessica Kingsley Publishers. Pp. 29-42.

[http://www.bps.org.uk/sites/default/files/documents/child\\_protection\\_position\\_paper.pdf](http://www.bps.org.uk/sites/default/files/documents/child_protection_position_paper.pdf)

consultado em 06 de Janeiro de 2013

<https://www.childwelfare.gov/can/factors/> consultado em 10 de Janeiro de 2013

[http://books.google.pt/books?id=TE\\_2UEX9ScC&pg=PA82&lpg=PA82&dq=Convergence+and+conWdentiality?+Limits+to+the+implementation+of+mixed+methodology&source=bl&ots=zr2HF9UQvJ&sig=4S8XvJAAMEmdq5mWODBANcNWW6I&hl=ptPT&sa=X&ei=xZIZUbi2Dsmr7Abk9YHwAw&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=Convergence%20and%20conWdentiality%3F%20Limits%20to%20the%20implementation%20of%20mixed%20methodology&f=false](http://books.google.pt/books?id=TE_2UEX9ScC&pg=PA82&lpg=PA82&dq=Convergence+and+conWdentiality?+Limits+to+the+implementation+of+mixed+methodology&source=bl&ots=zr2HF9UQvJ&sig=4S8XvJAAMEmdq5mWODBANcNWW6I&hl=ptPT&sa=X&ei=xZIZUbi2Dsmr7Abk9YHwAw&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=Convergence%20and%20conWdentiality%3F%20Limits%20to%20the%20implementation%20of%20mixed%20methodology&f=false) consultado em 20 de Março de 2013.

<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0049089X05000736> consultado em 27 de Março de 2013

<http://www.miluzinha.com/wp-content/uploads/2011/12/Centros-de-Acolhimento-Tempor%C3%A1rio-do-Acolhimento-ao-Projeto-de-Vida.pdf> consultado em 12 de Abril de 2013

## **Fontes**

Decreto-Lei nº 147/99 de 1 de Setembro

Guia de Orientações Para Profissionais Da Acção Social Na Abordagem de Situações de Perigo

Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ no Ano de 2011

Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ no Ano de 2012

Relatório Final de Avaliação da Atividade das CPCJ no Ano de 2013

Guia de Orientações para os profissionais da Acção Social na abordagem de Situações de Perigo

## **Anexos**

**Anexo A – Grelha de Análise utilizada para a recolha dos dados**

<b>Critérios</b>	<b>Categorias</b>	<b>Unidades de Registo</b>
Pessoais e Sociodemográficos	Idade ( $\leq 11$ anos)	
	Género	
	Nº irmãos	
	Nº agregado	
	Tipo de agregado	
	Ano de escolaridade	
	etnia	
Área de Sinalização	Maus tratos Físicos	
	Maus tratos Psicológicos	
	Negligência	
	Abandono Escolar	
	Abuso Sexual	
	Nº de áreas de sinalização	
Aplicabilidade da Medida	Apoio juntos dos Pais	
	Apoio junto da Mãe	
	Apoio junto do Pai	
	Apoio junto de outro familiar	
	Apoio junto de pessoa idónea	
Caráter da Medida	Nº de contactos (6 meses)	
	Nº de contactos (12 meses)	
Componentes da Medida Criança	Saúde	
	Alimentação	
	Conforto	
	Segurança	
	Afecto	
	Higiene	
	Proteção/Não exposição ao Risco	
	Educação	
Componentes da Medida Pais/Responsáveis Legais	Integração/Formação Profissional	
	Outro	

## **Anexo B**

Conceitos jurídico-legais mais pertinentes no âmbito da Lei de Proteção das crianças e jovens em perigo, com a qual os profissionais que têm competência em matéria de infância devem estar familiarizados, dos quais se referencia:

### Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo - Âmbito de aplicação:

Aplica-se às crianças que residam ou se encontrem em território nacional.

### Comissões de Proteção de Crianças e Jovens

“Instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação ou desenvolvimento integral”.

### Criança ou jovem

“A pessoa com menos de 18 anos, ou a pessoa com menos de 21 anos, que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos”.

### Objeto de intervenção das CPCJ

As CPCJ têm por objecto a promoção e proteção das crianças em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

### Legitimidade de intervenção das CPCJ

Decorre da existência de duas circunstâncias em simultâneo: existir uma situação de perigo para a segurança, saúde, formação ou desenvolvimento da criança resultante da violação dos direitos da criança por falta de cumprimento dos deveres parentais, ou de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança a que os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de fato não se oponham a remover o perigo; ser prestado o consentimento pelos pais e verificada a não oposição da criança com idade igual ou superior a 12 anos, para a intervenção da CPCJ.

## Medidas

Às crianças que se encontrem numa situação de perigo podem ser aplicadas medidas de promoção e proteção dos seus direitos, previstas na lei, e que podem ser de dois tipos: em meio natural de vida ou de colocação.

O Artigo 39º da Lei supracitada descreve no que consiste a Medida em meio natural de vida sobre a qual se debruçará o presente estudo, designada por Apoio junto dos pais:

Consistindo em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

## Competência para aplicação das medidas

A competência para aplicar as medidas de promoção e proteção às crianças em perigo é exclusiva das CPCJ e dos Tribunais.

## Acordo de Promoção e Proteção

Encerra, por escrito e de modo descritivo, o compromisso entre as CPCJ, ou o Tribunal, e os pais e a criança com mais de 12 anos, no qual se assumem obrigações necessárias, quer para os pais, quer para a criança, e que a afastem do perigo.

## Poder paternal

Pode definir-se como o conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação à pessoa e ao património de cada um dos filhos não emancipados, como meio de realizar a sua função natural de proteger e educar os mesmos.

O poder paternal/responsabilidades parentais, efeito directo e imediato da filiação, é uma instituição cuja titularidade e conteúdo só podem ser atribuídos a quem ostente a qualidade de pai/mãe, tanto matrimonial como extra-matrimonial, ou por adopção, sendo uma função que é exercida em benefício dos filhos. O poder paternal compreende os seguintes deveres e poderes:

- Zelar pelos filhos, tê-los na sua companhia, alimentá-los, educá-los e proporcionar-lhes uma formação completa.
- Representá-los e administrar os seus bens.

### Desamparo / Perigo / Mau Trato

É a situação que ocorre de facto devido ao incumprimento ou exercício impossível ou inadequado dos deveres de proteção estabelecidos pelas leis sobre a guarda das crianças, quando estas ficam privadas da necessária assistência moral ou material (conceito legal estabelecido no artigo 172º nº1, 2º parágrafo, do Código Civil).

- Nos casos de desamparo, a gravidade dos factos aconselha, geralmente, a separação da criança do núcleo familiar que causa tal situação.
- O desamparo é declarado pela entidade pública que, no respetivo território, tenha a seu cargo a proteção de crianças.
- As consequências jurídicas da declaração de desamparo são as seguintes:
  - a) É assumida, nos termos da Lei, a tutela da criança (tutela automática);
  - b) É assumida a guarda da criança, a qual decorre mediante acolhimento residencial ou familiar;
  - c) É suspenso o poder paternal ou a tutela ordinária;

### Risco / Perigo

É a situação que, por circunstâncias pessoais, interpessoais ou do ambiente, prejudica o desenvolvimento e/ou bem-estar pessoal ou social da criança, sem que seja necessário assumir a tutela, nos termos da Lei, para adotar as medidas tendentes à sua correção.

- Nas situações de risco/perigo, o dano causado ao criança não atinge a gravidade suficiente para justificar a sua separação do núcleo familiar, pelo que a intervenção da Administração se limita a tentar eliminar, dentro da instituição familiar, os factores de risco.
- A apreciação, declaração, intervenção e execução de medidas em situações de risco/perigo em meio familiar é uma competência municipal.
- As situações de risco/perigo são resolvidas através de medidas de apoio familiar (de carácter técnico e/ou económico).

Entidades – as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;

Medida de promoção dos direitos e de proteção - a providência adoptada pelas comissões de proteção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;

Acordo de promoção e proteção (APP) – compromisso reduzido a escrito entre as comissões de proteção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.

## **Anexo C - Medidas de Promoção e Proteção**

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

As medidas de promoção e proteção são as seguintes:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento em instituição.

As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.

Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* e medidas de colocação as previstas nas alíneas *e)* e *f)*.

O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

**Medidas provisórias** - as medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.

## **I - Medidas no meio natural de vida**

Artigo 39º

### **Apoio junto dos pais**

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

Artigo 40º

### **Apoio junto de outro familiar**

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

Artigo 41º

### **Educação parental**

1 — Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39º e 40º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

2 — O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.

Artigo 42º

### **Apoio à família**

As medidas de apoio previstas nos artigos 39º e 40º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

Artigo 43º

### **Confiança a pessoa idónea**

A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

Artigo 44º

### **Colocação sob a guarda de pessoa idónea selecionada para adoção**

No caso previsto no artigo 67º, a medida de confiança a pessoa idónea prevista na alínea c) do artigo 35º pode consistir na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato selecionado para a adoção pelo competente organismo da segurança social, desde que não ocorra oposição expressa e fundamentada deste organismo.

Artigo 45º

#### **Apoio para a autonomia de vida**

1 — A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar diretamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 — A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

## **II - Medidas de colocação**

### Acolhimento familiar

Artigo 46º

#### **Definição**

1 — O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

Artigo 47º

### **Tipos de famílias de acolhimento**

1 — Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.

2 — A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.

Artigo 48.º

### **Modalidades de acolhimento familiar**

1 — O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.

2 — O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.

3 — O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

### Acolhimento em instituição

Artigo 49.º

### **Noção de acolhimento em instituição**

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Artigo 50.º

### **Modalidades de acolhimento em instituição**

1 — O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.

2 — O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.

4 — O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.

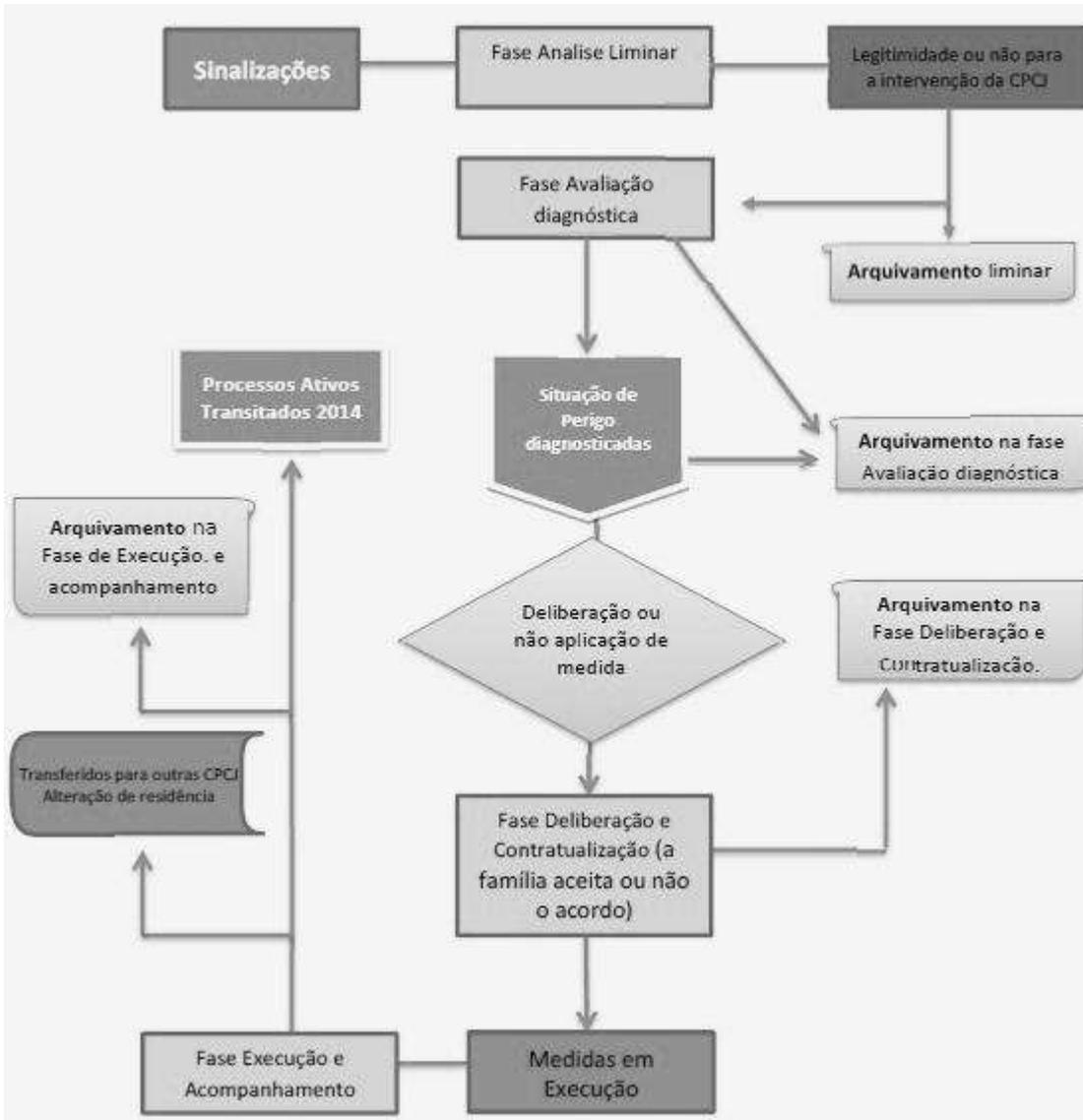
Artigo 51º

**Lares de infância e juventude**

1 — Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas.

2 — Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.

**Anexo D – Esquema de Processo de Atuação de uma CPCJ**



**Anexo E – Outputs da Análise dos Dados**

**género \* idade das crianças Crosstabulation**

Count

		idade das crianças			Total
		até 2 anos	3-5 anos	6-11 anos	
género	masc	16	7	23	46
	fem	10	8	16	34
Total		26	15	39	80

**género \* ano de escolaridade Crosstabulation**

Count

		ano de escolaridade			Total
		não inscrito	equipamento pré-escola	escola	
género	masc	11	12	23	46
	fem	11	9	14	34
Total		22	21	37	80

**género \* nº de irmãos Crosstabulation**

Count

		nº de irmãos					Total
		,00	1,00	2,00	3,00	4,00	
género	masc	14	14	8	7	3	46
	fem	5	8	16	4	1	34
Total		19	22	24	11	4	80

**género \* etnia Crosstabulation**

Count

		etnia			Total
		portuguesa	africana	cigana	
género	Masc	26	10	10	46
	Fem	12	13	9	34
Total		38	23	19	80

**género \* tipo de agregado Crosstabulation**

Count

		tipo de agregado			Total
		nuclear	monoparental	família não biológica ou reconstituída	
género	Masc	28	17	1	46
	Fem	16	17	1	34
Total		44	34	2	80

**género \* nº de áreas de sinalização Crosstabulation**

Count

		nº de áreas de sinalização				Total
		1,00	2,00	3,00	4,00	
género	masc	22	20	4	0	46
	fem	12	20	1	1	34
Total		34	40	5	1	80

**género \* nº de contactos com cpcj Crosstabulation**

Count

		nº de contactos com cpcj						Total	
		1,00	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00		7,00
género	masc	0	11	7	11	7	7	3	46
	fem	1	8	12	3	3	4	3	34
Total		1	19	19	14	10	11	6	80

**género \* duração da medida Crosstabulation**

Count

		duração da medida		Total
		6 meses	12 meses	
género	masc	21	25	46
	fem	19	15	34
Total		40	40	80

Correlations

		idade das crianças	ano de escolaridade	conclusão do processo	nº de contactos com cpcj	duração da medida	nº de irmãos	nº de áreas de sinalização
idade das crianças	Pearson Correlation	1	,851**	-,070	-,186	-,155	-,214	,095
	Sig. (2-tailed)		,000	,534	,099	,170	,056	,402
	N	80	80	80	80	80	80	80
ano de escolaridade	Pearson Correlation	,851**	1	-,075	-,047	-,015	-,213	,116
	Sig. (2-tailed)	,000		,511	,678	,896	,057	,305
	N	80	80	80	80	80	80	80
conclusão do processo	Pearson Correlation	-,070	-,075	1	,154	,150	,033	-,250*
	Sig. (2-tailed)	,534	,511		,173	,184	,772	,026
	N	80	80	80	80	80	80	80
nº de contactos com cpcj	Pearson Correlation	-,186	-,047	,154	1	,801**	,168	,078
	Sig. (2-tailed)	,099	,678	,173		,000	,136	,489
	N	80	80	80	80	80	80	80
duração da medida	Pearson Correlation	-,155	-,015	,150	,801**	1	,121	,096
	Sig. (2-tailed)	,170	,896	,184	,000		,287	,397
	N	80	80	80	80	80	80	80
nº de irmãos	Pearson Correlation	-,214	-,213	,033	,168	,121	1	,036
	Sig. (2-tailed)	,056	,057	,772	,136	,287		,748
	N	80	80	80	80	80	80	80
nº de áreas de sinalização	Pearson Correlation	,095	,116	-,250*	,078	,096	,036	1
	Sig. (2-tailed)	,402	,305	,026	,489	,397	,748	
	N	80	80	80	80	80	80	80

\*\* . Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

\* . Correlation is significant at the 0.05 level (2-tailed).

**KMO and Bartlett's Test**

Kaiser-Meyer-Olkin Measure of Sampling Adequacy.		,541
Approx. Chi-Square		67,520
Bartlett's Test of Sphericity	df	45
	Sig.	,017

**Communalities**

	Initial	Extraction
cuidados de saúde psi ou físicos para criança	1,000	,735
cuidados relativos à alimentação criança	1,000	,271
cuidados relativos ao conforto criança	1,000	,405
cuidados relativos à segurança criança	1,000	,464
cuidados relativos ao afeto criança	1,000	,649
cuidados relativos à higiene criança	1,000	,146
proteção/não exposição ao risco	1,000	,602
cuidados relativos à educação criança	1,000	,603
integração/formação profissional pais	1,000	,166
apoios sociais pais	1,000	,539

Extraction Method: Principal Component Analysis.

**Rotated Component Matrix<sup>a</sup>**

	Component		
	1	2	3
cuidados de saúde psi ou físicos para criança	,316	-,007	,797
cuidados relativos à alimentação criança	,290	,105	,420
cuidados relativos ao conforto criança	-,307	-,030	,557
cuidados relativos à segurança criança	,611	,301	-,002
cuidados relativos ao afeto criança	,796	,091	,089
cuidados relativos à higiene criança	-,160	-,098	,333
proteção/não exposição ao risco	,708	-,278	-,156
cuidados relativos à educação criança	-,081	-,747	,198
integração/formação profissional pais	,118	,389	,029
apoios sociais pais	-,143	,719	,037

Extraction Method: Principal Component Analysis.

Rotation Method: Varimax with Kaiser Normalization.

a. Rotation converged in 6 iterations.

**Component Transformation Matrix**

Component	1	2	3
1	,967	,222	,124
2	,130	-,852	,507
3	-,218	,474	,853

Extraction Method: Principal Component Analysis.

Rotation Method: Varimax with Kaiser Normalization.

**Total Variance Explained**

Component	Initial Eigenvalues			Extraction Sums of Squared Loadings			Rotation Sums of Squared Loadings		
	Total	% of Variance	Cumulative %	Total	% of Variance	Cumulative %	Total	% of Variance	Cumulative %
1	1,890	18,901	18,901	1,890	18,901	18,901	1,852	18,519	18,519
2	1,448	14,475	33,376	1,448	14,475	33,376	1,424	14,236	32,756
3	1,245	12,446	45,823	1,245	12,446	45,823	1,307	13,067	45,823
4	1,153	11,525	57,348						
5	1,029	10,288	67,636						
6	,894	8,940	76,576						
7	,721	7,211	83,787						
8	,611	6,106	89,893						
9	,518	5,178	95,072						
10	,493	4,928	100,000						

Extraction Method: Principal Component Analysis.

Avaliação de Eficácia da Medida de Promoção e Proteção: Apoio juntos pais

**Descriptive Statistics**

	Mean	Std. Deviation	N
duração da medida	1,5000	,50315	80
f1	1,9083	,68328	80
f2	,9813	,73106	80
f3	1,5083	,54081	80
nº de contactos com cpcj	3,8750	1,63332	80

**Correlations**

		f1	f2	f3	conclusão do processo	nº de contactos com cpcj	duração da medida
f1	Pearson Correlation	1	,030	,086	-,074	,167	
	Sig. (2-tailed)		,790	,449	,516	,138	
	N	80	80	80	80	80	
f2	Pearson Correlation	,030	1	-,045	-,077	,146	
	Sig. (2-tailed)	,790		,692	,495	,195	
	N	80	80	80	80	80	
f3	Pearson Correlation	,086	-,045	1	-,078	-,027	
	Sig. (2-tailed)	,449	,692		,494	,809	
	N	80	80	80	80	80	
conclusão do processo	Pearson Correlation	-,074	-,077	-,078	1	,154	
	Sig. (2-tailed)	,516	,495	,494		,173	
	N	80	80	80	80	80	
nº de contactos com cpcj	Pearson Correlation	,167	,146	-,027	,154	1	
	Sig. (2-tailed)	,138	,195	,809	,173		
	N	80	80	80	80	80	
duração da medida	Pearson Correlation	,221*	,146	,031	,150	,801**	
	Sig. (2-tailed)	,049	,195	,785	,184	,000	
	N	80	80	80	80	80	

\*. Correlation is significant at the 0.05 level (2-tailed).

\*\*. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

**Variables Entered/Removed<sup>a</sup>**

Model	Variables Entered	Variables Removed	Method
1	nº de contactos com cpcj, f3, f2, f1 <sup>b</sup>		Enter

a. Dependent Variable: duração da medida

b. All requested variables entered.

**Model Summary**

Model	R	R Square	Adjusted R Square	Std. Error of the Estimate	Change Statistics				
					R Square Change	F Change	df1	df2	Sig. F Change
1	,808 <sup>a</sup>	,652	,634	,30451	,652	35,171	4	75	,000

a. Predictors: (Constant), nº de contactos com cpcj, f3, f2, f1

**ANOVA<sup>a</sup>**

Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
1	Regression	13,045	4	3,261	35,171	,000 <sup>b</sup>
	Residual	6,955	75	,093		
	Total	20,000	79			

a. Dependent Variable: duração da medida

b. Predictors: (Constant), nº de contactos com cpcj, f3, f2, f1

**Coefficients<sup>a</sup>**

Model		Unstandardized Coefficients		Standardized Coefficients	t	Sig.
		B	Std. Error	Beta		
1	(Constant)	,359	,156		2,302	,024
	f1	,063	,051	,085	1,224	,225
	f2	,021	,047	,031	,451	,653
	f3	,043	,064	,047	,681	,498
	nº de contactos com cpcj	,241	,022	,783	11,220	,000

a. Dependent Variable: duração da medida

**Variables Entered/Removed<sup>a</sup>**

Model	Variables Entered	Variables Removed	Method
1	nº de contactos com cpcj, f3, f2, f1 <sup>b</sup>	.	Enter

a. Dependent Variable: conclusão do processo

b. All requested variables entered.

**Model Summary**

Model	R	R Square	Adjusted R Square	Std. Error of the Estimate	Change Statistics				
					R Square Change	F Change	df1	df2	Sig. F Change
1	,221 <sub>a</sub>	,049	-,002	,50367	,049	,960	4	75	,435

a. Predictors: (Constant), nº de contactos com cpcj, f3, f2, f1

**ANOVA<sup>a</sup>**

Model		Sum of Squares	df	Mean Square	F	Sig.
1	Regression	,974	4	,243	,960	,435 <sup>b</sup>
	Residual	19,026	75	,254		
	Total	20,000	79			

a. Dependent Variable: conclusão do processo

b. Predictors: (Constant), nº de contactos com cpcj, f3, f2, f1

**Coefficients<sup>a</sup>**

Model		Unstandardized Coefficients		Standardized Coefficients	t	Sig.
		B	Std. Error	Beta		
		1	(Constant)	1,582		
	f1	-,070	,084	-,095	-,830	,409
	f2	-,072	,078	-,104	-,917	,362
	f3	-,064	,105	-,069	-,609	,544
	nº de contactos com cpcj	,056	,036	,183	1,588	,117

a. Dependent Variable: conclusão do processo

- 2 — Constitui contra-ordenação grave:
- Imputável à empresa de trabalho temporário, a violação dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 12.º, da alínea *a*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 20.º;
  - Imputável ao utilizador, a violação do n.º 2 do artigo 20.º;
  - Imputável ao cedente e ao cessionário, a violação do artigo 26.º
- 3 — Constitui contra-ordenação muito grave:
- Imputável à empresa de trabalho temporário, o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores sem autorização, ou sem a caução referida no n.º 1 do artigo 6.º, ou sem o requisito de capacidade técnica referido no n.º 4 do artigo 4.º;
  - Imputável ao utilizador, a utilização de trabalhador cedido em violação do disposto no artigo 9.º, a violação do n.º 3 do artigo 20.º e a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário com empresa não autorizada.

#### Artigo 32.º

##### Sanções acessórias

1 — Juntamente com a coima, pode ser punida com a cessação da autorização de exercício da respectiva actividade a empresa de trabalho temporário que admita trabalhadores com violação das normas sobre a idade mínima e a escolaridade obrigatória.

2 — A empresa de trabalho temporário pode ainda ser punida com a cessação da autorização de exercício da respectiva actividade em caso de reincidência na prática das seguintes infracções:

- Não actualização ou não reconstituição da caução referida no artigo 6.º;
- Não constituição ou não reconstituição da caução específica referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º;
- Não inscrição de trabalhadores temporários na segurança social;
- Atraso por um período superior a 30 dias no pagamento pontual da retribuição devida a trabalhadores temporários.

3 — Juntamente com a coima, pode ser punida com a interdição temporária do exercício da actividade por um período máximo de dois anos a empresa de trabalho temporário que não inclua todos os trabalhadores e todas as remunerações passíveis de desconto para a segurança social na folha de remuneração mensal ou que viole o disposto no n.º 8 do artigo 20.º

4 — As sanções acessórias referidas nos números anteriores são averbadas no registo referido no artigo 7.º

#### Artigo 33.º

##### Competência da Inspeção-Geral do Trabalho

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho:

- Fiscalizar a aplicação do disposto neste diploma;
- Instaurar e instruir os processos das contra-ordenações previstas no presente diploma e apli-

car as respectivas coimas, dando conhecimento ao Instituto do Emprego e Formação Profissional.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 34.º

##### Regularização de empresas de trabalho temporário

As empresas que já exercem actividade de trabalho temporário devem adaptar-se às disposições previstas no presente diploma, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

#### Artigo 35.º

##### Regulamentação colectiva

São nulas as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulem o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, nelas se compreendendo as relativas ao contrato de utilização.

#### Artigo 36.º

##### Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

## Lei n.º 147/99

de 1 de Setembro

### Lei de protecção de crianças e jovens em perigo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

1 — A lei de protecção de crianças e jovens em perigo é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.

2 — As disposições de natureza processual não se aplicam aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.

3 — Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que não tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de factos qualificados pela lei penal como crime são reclassificados como processos de promoção e protecção.

4 — Nos processos a que se refere o número anterior são aplicáveis unicamente as medidas de protecção previstas neste diploma, de acordo com os princípios orientadores da intervenção nele prevista.

5 — As medidas tutelares aplicadas em processos pendentes são revistas em conformidade com o disposto no artigo 62.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

6 — Os processos pendentes nas comissões de protecção de menores transitam e continuam a correr termos nas comissões de protecção de crianças e jovens nos termos previstos na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

7 — Os processos pendentes nos tribunais de menores ou nos tribunais de competência especializada mista de família e menores que, em virtude do disposto no artigo 79.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, deixarem de ser competentes são remetidos ao tribunal que for territorialmente competente nos termos deste diploma e das leis de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

### Artigo 3.º

1 — As actuais comissões de protecção de menores serão reorganizadas e passarão a funcionar de acordo com o disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, adoptando a designação de comissões de protecção de crianças e jovens.

2 — Compete à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, conjuntamente com as entidades e serviços nela representados, tomar as providências necessárias à reorganização das comissões de protecção de menores.

3 — As comissões de protecção de menores são reorganizadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — As comissões de protecção de crianças e jovens que sucederem às comissões de protecção de menores, nos termos dos números anteriores, são declaradas instaladas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade.

5 — As comissões de protecção que vierem a ser criadas e instaladas até à data em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo são constituídas e passam a funcionar nos termos do disposto neste diploma.

6 — Podem ser criadas e instaladas comissões de protecção de crianças e jovens nas áreas de competência territorial das comissões referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, nos termos do disposto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo, ficando a competência destas limitada às áreas não abrangidas pelas novas comissões.

7 — Até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, as comissões a que se referem os n.ºs 4, 5 e 6 exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

8 — As comissões de protecção de menores actualmente existentes que não forem reorganizadas até à data de entrada em vigor da lei de protecção de crianças e jovens consideram-se extintas nessa data, sendo os processos pendentes remetidos ao Ministério Público junto do tribunal da respectiva comarca.

### Artigo 4.º

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, e as normas do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e de demais legislação relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de Abril, que cria e regulamenta a Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

### Artigo 5.º

O Governo adoptará as providências regulamentares necessárias à aplicação do presente diploma.

### Artigo 6.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a lei de protecção de crianças e jovens em perigo, bem como os artigos 2.º e 4.º do presente diploma, entram em vigor conjuntamente com a lei tutelar educativa.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

### Lei de protecção de crianças e jovens em perigo

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma tem por objecto a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente diploma aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade da intervenção

1 — A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2 — Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- e) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- f) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

#### Artigo 4.º

##### Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem — a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade — a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- c) Intervenção precoce — a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- d) Intervenção mínima — a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Proporcionalidade e actualidade — a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- f) Responsabilidade parental — a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Prevalência da família — na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção;
- h) Obrigatoriedade da informação — a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos

que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

- i) Audição obrigatória e participação — a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;
- j) Subsidiariedade — a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.

#### Artigo 5.º

##### Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem — a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto — a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) Situação de urgência — a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;
- d) Entidades — as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de protecção — a providência adoptada pelas comissões de protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e protecção — compromisso reduzido a escrito entre as comissões de protecção de crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança e o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.

## CAPÍTULO II

### Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e do jovem em perigo

#### SECÇÃO I

##### Modalidades de intervenção

#### Artigo 6.º

##### Disposição geral

A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com com-

petência em matéria de infância e juventude, às comissões de protecção de crianças e jovens e aos tribunais.

#### Artigo 7.º

##### Intervenção de entidades com competência em matéria de infância e juventude

A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude é efectuada de modo consensual com os pais, representantes legais ou com quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso, de acordo com os princípios e nos termos do presente diploma.

#### Artigo 8.º

##### Intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens

A intervenção das comissões de protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no artigo anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

#### Artigo 9.º

##### Consentimento

A intervenção das comissões de protecção das crianças e jovens depende do consentimento expresso dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso.

#### Artigo 10.º

##### Não oposição da criança e do jovem

1 — A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.º e 8.º depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

2 — A oposição da criança com idade inferior a 12 anos é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

#### Artigo 11.º

##### Intervenção judicial

A intervenção judicial tem lugar quando:

- a) Não esteja instalada comissão de protecção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respectiva área de residência;
- b) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de protecção ou quando o acordo de promoção de direitos e de protecção seja reiteradamente não cumprido;
- c) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de protecção, nos termos do artigo 10.º;
- d) A comissão de protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
- e) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;
- f) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de protecção é ilegal ou inadequada

à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;

- g) O tribunal decida a apensação do processo da comissão de protecção ao processo judicial, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º

## SECÇÃO II

### Comissões de protecção de crianças e jovens

#### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 12.º

##### Natureza

1 — As comissões de protecção de crianças e jovens, adiante designadas comissões de protecção, são instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.

2 — As comissões de protecção exercem as suas atribuições em conformidade com a lei e deliberam com imparcialidade e independência.

3 — As comissões de protecção são declaradas instaladas por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

#### Artigo 13.º

##### Colaboração

1 — As autoridades administrativas e entidades policiais têm o dever de colaborar com as comissões de protecção no exercício das suas atribuições.

2 — O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

#### Artigo 14.º

##### Apoio logístico

1 — As instalações e os meios materiais de apoio, nomeadamente um fundo de maneo, necessários ao funcionamento das comissões de protecção são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

2 — O fundo de maneo destina-se a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da acção das comissões de protecção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto.

#### SUBSECÇÃO II

##### Competências, composição e funcionamento

#### Artigo 15.º

##### Competência territorial

1 — As comissões de protecção exercem a sua competência na área do município onde têm sede.

2 — Nos municípios com maior número de habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma comissão de protecção, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir na portaria de instalação.

#### Artigo 16.º

##### Modalidades de funcionamento da comissão de protecção

A comissão de protecção funciona em modalidade alargada ou restrita, doravante designadas, respectivamente, de comissão alargada e de comissão restrita.

#### Artigo 17.º

##### Composição da comissão alargada

A comissão alargada é composta por:

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;
- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;
- c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades de carácter não institucional, em meio natural de vida, destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de protecção, actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de protecção;
- h) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de protecção, actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de protecção ou um representante dos serviços de juventude;
- j) Um ou dois representantes das forças de segurança, conforme na área de competência territorial da comissão de protecção existam apenas a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública, ou ambas;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal, ou pela assembleia de freguesia, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, de entre cidadãos eleitores preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo;

- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

#### Artigo 18.º

##### Competência da comissão alargada

1 — À comissão alargada compete desenvolver acções de promoção dos direitos e de prevenção das situações de perigo para a criança e jovem.

2 — São competências da comissão alargada:

- a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
- b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detecção dos factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
- c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
- d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
- e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
- f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo;
- g) Analisar a informação semestral relativa aos processos iniciados e ao andamento dos pendentes na comissão restrita;
- h) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco, à assembleia municipal e ao Ministério Público.

#### Artigo 19.º

##### Funcionamento da comissão alargada

1 — A comissão alargada funciona em plenário ou por grupos de trabalho para assuntos específicos.

2 — O plenário da comissão reúne com a periodicidade exigida pelo cumprimento das suas funções, no mínimo de dois em dois meses.

#### Artigo 20.º

##### Composição da comissão restrita

1 — A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.

2 — São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de protecção e os representantes do município ou das freguesias, no caso previsto no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, quando não exerçam a presidência.

3 — Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

4 — Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.

5 — Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea *m*) do artigo 17.º

#### Artigo 21.º

##### Competência da comissão restrita

1 — À comissão restrita compete intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.

2 — Compete designadamente à comissão restrita:

- a) Atender e informar as pessoas que se dirigem à comissão de protecção;
- b) Apreciar liminarmente as situações de que a comissão de protecção tenha conhecimento, decidindo o arquivamento imediato do caso quando se verifique manifesta desnecessidade de intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
- c) Proceder à instrução dos processos;
- d) Solicitar a participação dos membros da comissão alargada nos processos referidos na alínea anterior, sempre que se mostre necessário;
- e) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
- f) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção;
- g) Informar semestralmente a comissão alargada, sem identificação das pessoas envolvidas, sobre os processos iniciados e o andamento dos processos pendentes.

#### Artigo 22.º

##### Funcionamento da comissão restrita

1 — A comissão restrita funciona em permanência.

2 — O plenário da comissão restrita reúne sempre que convocado pelo presidente, no mínimo com periodicidade quinzenal, e distribui entre os seus membros as diligências a efectuar nos processos de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo.

3 — Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo completo ou de tempo parcial, a definir na respectiva portaria de instalação.

4 — A comissão restrita funcionará sempre que se verifique situação qualificada de emergência que o justifique.

#### Artigo 23.º

##### Presidência da comissão de protecção

1 — O presidente da comissão de protecção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.

2 — O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.

3 — O secretário substitui o presidente nos seus impedimentos.

#### Artigo 24.º

##### Competências do presidente

Compete ao presidente:

- a) Representar a comissão de protecção;
- b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas actividades;
- c) Promover a execução das deliberações da comissão de protecção;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação da comissão alargada;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.

#### Artigo 25.º

##### Estatuto dos membros da comissão de protecção

1 — Os membros da comissão de protecção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam.

2 — As funções dos membros da comissão de protecção, no âmbito da competência desta, têm carácter prioritário relativamente às que exercem nos respectivos serviços.

#### Artigo 26.º

##### Duração do mandato

1 — Os membros da comissão de protecção são designados por um período de dois anos, renovável.

2 — O exercício de funções na comissão de protecção não pode prolongar-se por mais de seis anos consecutivos.

#### Artigo 27.º

##### Deliberações

1 — As comissões de protecção, alargada e restrita, deliberam por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — Para deliberar validamente é necessária a presença do presidente ou do seu substituto e da maioria dos membros da comissão de protecção.

#### Artigo 28.º

##### Vinculação das deliberações

1 — As deliberações da comissão de protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e entidades nela representados, salvo oposição devidamente fundamentada.

2 — A comissão de protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

## Artigo 29.º

**Actas**

1 — As reuniões da comissão de protecção são registadas em acta.

2 — A acta contém a identificação dos membros presentes e indica se as deliberações foram tomadas por maioria ou por unanimidade.

## SUBSECÇÃO III

## Acompanhamento, apoio e avaliação

## Artigo 30.º

**Acompanhamento, apoio e avaliação**

As comissões de protecção são acompanhadas, apoiadas e avaliadas pela Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco, adiante designada por Comissão Nacional.

## Artigo 31.º

**Acompanhamento e apoio**

O acompanhamento e apoio da Comissão Nacional consiste, nomeadamente, em:

- a) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo;
- b) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências das comissões de protecção;
- c) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelas comissões de protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
- d) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências das comissões de protecção;
- e) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º e as comissões de protecção necessários ao exercício das suas competências.

## Artigo 32.º

**Avaliação**

1 — As comissões de protecção elaboram anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes no município em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.

2 — O relatório é remetido à Comissão Nacional, à assembleia municipal e ao Ministério Público, até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — O relatório relativo ao ano em que se inicia a actividade da comissão de protecção é apresentado no prazo previsto no número anterior.

4 — As comissões de protecção fornecem à Comissão Nacional os dados estatísticos e as informações que lhe sejam solicitados.

5 — A Comissão Nacional promoverá a realização anual de um encontro de avaliação das comissões de protecção.

## Artigo 33.º

**Auditoria e inspecção**

As comissões de protecção são objecto de auditorias e de inspecção sempre que a Comissão Nacional o entenda necessário ou a requerimento do Ministério Público.

## CAPÍTULO III

**Medidas de promoção dos direitos e de protecção**

## SECÇÃO I

**Das medidas**

## Artigo 34.º

**Finalidade**

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

## Artigo 35.º

**Medidas**

1 — As medidas de promoção e protecção são as seguintes:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acolhimento familiar;
- f) Acolhimento em instituição.

2 — As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório.

3 — Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f).

4 — O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

## Artigo 36.º

**Acordo**

As medidas aplicadas pelas comissões de protecção ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de promoção e protecção.

## Artigo 37.º

**Medidas provisórias**

As medidas provisórias são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, não podendo a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.

## Artigo 38.º

**Competência para aplicação das medidas**

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva das comissões de protecção e dos tribunais.

## SECÇÃO II

**Medidas no meio natural de vida**

## Artigo 39.º

**Apoio junto dos pais**

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

## Artigo 40.º

**Apoio junto de outro familiar**

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

## Artigo 41.º

**Educação parental**

1 — Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 39.º e 40.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues podem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções parentais.

2 — O conteúdo e a duração dos programas de educação parental são objecto de regulamento.

## Artigo 42.º

**Apoio à família**

As medidas de apoio previstas nos artigos 39.º e 40.º podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

## Artigo 43.º

**Confiança a pessoa idónea**

A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.

## Artigo 44.º

**Colocação sob a guarda de pessoa idónea seleccionada para adopção**

No caso previsto no artigo 67.º, a medida de confiança a pessoa idónea prevista na alínea c) do artigo 35.º pode

consistir na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo da segurança social, desde que não ocorra oposição expressa e fundamentada deste organismo.

## Artigo 45.º

**Apoio para a autonomia de vida**

1 — A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 — A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.

## SECÇÃO III

**Medidas de colocação**

## SUBSECÇÃO I

**Acolhimento familiar**

## Artigo 46.º

**Definição**

1 — O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.

## Artigo 47.º

**Tipos de famílias de acolhimento**

1 — Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar ou em lar profissional.

2 — A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A família de acolhimento em lar profissional é constituída por uma ou mais pessoas com formação técnica adequada.

## Artigo 48.º

**Modalidades de acolhimento familiar**

1 — O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.

2 — O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.

3 — O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

## SUBSECÇÃO II

## Acolhimento em instituição

## Artigo 49.º

## Noção de acolhimento em instituição

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

## Artigo 50.º

## Modalidades de acolhimento em instituição

1 — O acolhimento em instituição pode ser de curta duração ou prolongado.

2 — O acolhimento de curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se procede ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.

4 — O acolhimento prolongado tem lugar em lar de infância e juventude e destina-se à criança ou ao jovem quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a seis meses.

## Artigo 51.º

## Lares de infância e juventude

1 — Os lares de infância e juventude podem ser especializados ou ter valências especializadas.

2 — Os lares de infância ou juventude devem ser organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.

## SECÇÃO IV

## Das instituições de acolhimento

## Artigo 52.º

## Natureza das instituições de acolhimento

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.

## Artigo 53.º

## Funcionamento das instituições de acolhimento

1 — As instituições de acolhimento funcionam em regime aberto e são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 — Para efeitos do número anterior, o regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do jovem da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.

3 — Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição, salvo decisão judicial em contrário.

## Artigo 54.º

## Equipa técnica

1 — As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

2 — A equipa técnica deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de psicologia, serviço social e educação.

3 — A equipa técnica deve ainda dispor da colaboração de pessoas com formação na área de medicina, direito, enfermagem e, no caso dos lares de infância e juventude, da organização de tempos livres.

## SECÇÃO V

## Acordo de promoção e protecção e execução das medidas

## Artigo 55.º

## Acordo de promoção e protecção

1 — O acordo de promoção e protecção inclui obrigatoriamente:

- a) A identificação do membro da comissão de protecção ou do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.

2 — Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

## Artigo 56.º

## Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

1 — No acordo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:

- a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
- b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
- c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
- d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;

- e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.

2 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3 — Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

#### Artigo 57.º

##### Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1 — No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:

- a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar;
- b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
- c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.

2 — A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.

#### Artigo 58.º

##### Direitos da criança e do jovem em acolhimento

A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de protecção;
- b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar

e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;

- c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- d) Receber dinheiro de bolso;
- e) A inviolabilidade da correspondência;
- f) Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;
- g) Contactar, com garantia de confidencialidade, a comissão de protecção, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado.

2 — Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.

#### Artigo 59.º

##### Acompanhamento da execução das medidas

1 — As comissões de protecção executam as medidas nos termos do acordo de promoção e protecção.

2 — A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal designa a entidade que considere mais adequada para o acompanhamento da execução da medida.

4 — No caso previsto no n.º 3 do artigo 50.º, a situação é obrigatoriamente reexaminada de três em três meses.

## SECÇÃO VI

### Duração, revisão e cessação das medidas

#### Artigo 60.º

##### Duração das medidas no meio natural de vida

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

2 — As medidas referidas no número anterior não poderão ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.

#### Artigo 61.º

##### Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 35.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

#### Artigo 62.º

##### Revisão das medidas

1 — A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.

2 — A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º, desde que ocorram factos que a justifiquem.

3 — A decisão de revisão pode determinar:

- a) A cessação da medida;
- b) A substituição da medida por outra mais adequada;
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
- d) A verificação das condições de execução da medida;
- e) A comunicação à segurança social da verificação dos requisitos da adopção.

4 — É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.

5 — As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.

6 — As medidas provisórias são obrigatoriamente revistas no prazo máximo de seis meses após a sua aplicação.

#### Artigo 63.º

##### Cessação das medidas

1 — As medidas cessam quando:

- a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
- b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
- c) Seja decidida a confiança administrativa ou judicial, nos casos previstos no artigo 44.º;
- d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
- e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.

2 — Após a cessação da medida aplicada em comissão de protecção, a criança, o jovem e a sua família poderão continuar a ser apoiados pela comissão, nos termos e pelo período que forem acordados.

## CAPÍTULO IV

### Comunicações

#### Artigo 64.º

##### Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

1 — As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam às comissões de protecção as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.

#### Artigo 65.º

##### Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

1 — As entidades com competência em matéria de infância e juventude comunicam às comissões de protecção as situações de perigo de que tenham conhe-

cimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.

2 — As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão da comissão de protecção ou judicial.

#### Artigo 66.º

##### Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 — Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

2 — A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

3 — Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a protecção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação à comissão de protecção sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

#### Artigo 67.º

##### Comunicações das comissões de protecção aos organismos de segurança social

As comissões de protecção dão conhecimento aos organismos de segurança social das situações de crianças e jovens que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 1978.º do Código Civil e de outras situações que entendam dever encaminhar para a adopção.

#### Artigo 68.º

##### Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público

As comissões de protecção comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que considerem adequado o encaminhamento para a adopção quando o organismo da segurança social divergir desse entendimento;
- b) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- c) As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;
- d) As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- e) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto.

## Artigo 69.º

**Comunicações das comissões de protecção ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível**

As comissões de protecção comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

## Artigo 70.º

**Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens**

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7.º e 8.º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

## Artigo 71.º

**Consequências das comunicações**

1 — As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.

2 — As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para protecção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

## CAPÍTULO V

**Intervenção do Ministério Público**

## Artigo 72.º

**Atribuições**

1 — O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2 — O Ministério Público acompanha a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3 — Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

## Artigo 73.º

**Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção**

1 — O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:

- a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo residentes em áreas em que

não esteja instalada comissão de protecção, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º;

- b) Recebidas as comunicações a que se refere o artigo 68.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;
- c) Requeira a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção nos termos do artigo 76.º

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar à comissão o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

## Artigo 74.º

**Arquivamento liminar**

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

## Artigo 75.º

**Requerimento de providências tutelares cíveis**

O Ministério Público requer ao tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) No caso previsto na alínea a) do artigo 68.º, quando concorde com o entendimento da comissão de protecção;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 69.º

## Artigo 76.º

**Requerimento para apreciação judicial**

1 — O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão da comissão de protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.

2 — O requerimento para apreciação judicial da decisão da comissão de protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.

3 — Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente à comissão de protecção o respectivo processo.

4 — O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão da comissão pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento à comissão de protecção.

5 — O presidente da comissão de protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

## CAPÍTULO VI

**Disposições processuais gerais**

## Artigo 77.º

**Disposições comuns**

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção,

adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados nas comissões de protecção ou nos tribunais.

#### Artigo 78.º

##### Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

#### Artigo 79.º

##### Competência territorial

1 — É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção a comissão de protecção ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.

2 — Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a comissão de protecção ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.

4 — Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido à comissão de protecção ou ao tribunal da área da nova residência.

5 — Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

#### Artigo 80.º

##### Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

#### Artigo 81.º

##### Apensação de processos de natureza diversa

1 — Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.

2 — A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos na comissão de protecção se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.

3 — Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita à comissão de protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

#### Artigo 82.º

##### Jovem arguido em processo penal

1 — Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.

2 — Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 369.º, n.º 1, 370.º, n.º 3, e 371.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

3 — Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.

4 — As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

#### Artigo 83.º

##### Aproveitamento dos actos anteriores

As comissões de protecção e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

#### Artigo 84.º

##### Audição da criança e do jovem

1 — As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pela comissão de protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2 — A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.

#### Artigo 85.º

##### Audição dos titulares do poder paternal

Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

#### Artigo 86.º

##### Informação e assistência

1 — O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2 — Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, a comissão de protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

### Artigo 87.º

#### Exames

1 — Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2 — Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.

3 — Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º

4 — Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.

5 — A comissão de protecção ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

### Artigo 88.º

#### Carácter reservado do processo

1 — O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.

2 — Os membros da comissão de protecção têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5.

3 — Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado.

4 — A criança ou jovem podem consultar o processo através do seu advogado ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.

5 — Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do presidente da comissão de protecção ou do juiz, conforme o caso.

6 — Os processos das comissões de protecção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 63.º os 21 anos.

### Artigo 89.º

#### Consulta para fins científicos

1 — A comissão de protecção ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles

que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2 — A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3 — Para fins científicos podem, com autorização da comissão restrita de protecção ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

### Artigo 90.º

#### Comunicação social

1 — Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.

3 — Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presidente da comissão de protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

## CAPÍTULO VII

### Procedimentos de urgência

### Artigo 91.º

#### Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

1 — Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 7.º ou as comissões de protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.

2 — As entidades policiais dão conhecimento, de imediato, das situações referidas no número anterior ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.

3 — Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em casa de acolhimento temporário, nas instalações das entidades referidas no artigo 7.º ou em outro local adequado.

### Artigo 92.º

#### Procedimentos judiciais urgentes

1 — O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança

ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 35.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.

2 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.

3 — Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

## CAPÍTULO VIII

### Do processo nas comissões de protecção de crianças e jovens

#### Artigo 93.º

##### Iniciativa da intervenção das comissões de protecção

Sem prejuízo do disposto nos artigos 64.º a 66.º, as comissões de protecção intervêm:

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

#### Artigo 94.º

##### Informação e audição dos interessados

1 — A comissão de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2 — A comissão de protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado.

#### Artigo 95.º

##### Falta do consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 9.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 10.º, a comissão abstém-se de intervir e comunica a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

#### Artigo 96.º

##### Diligências nas situações de guarda ocasional

1 — Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, a comissão de protecção deve diligenciar de imediato,

por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.

2 — Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, a comissão de protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.

3 — Quando se verifique a oposição referida no número anterior, a comissão de protecção comunica imediatamente a situação ao Ministério Público.

#### Artigo 97.º

##### Processo

1 — O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que a referida comissão tiver conhecimento.

2 — O processo da comissão de protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.

3 — O processo é organizado de modo que nele sejam registados por ordem cronológica todos os actos e diligências praticados ou solicitados pela comissão de protecção.

4 — Relativamente a cada processo é transcrita na acta da comissão restrita, de forma sumária, a deliberação e a sua fundamentação.

#### Artigo 98.º

##### Decisão relativa à medida

1 — Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, a comissão restrita, em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou delibera a aplicação da medida adequada.

2 — Perante qualquer proposta de intervenção da comissão de protecção, as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.

3 — Havendo acordo entre a comissão de protecção e as pessoas a que se referem os artigos 9.º e 10.º no tocante à medida a adoptar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º, o qual é assinado pelos intervenientes.

4 — Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, a comissão de protecção remete o processo ao Ministério Público.

#### Artigo 99.º

##### Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que

justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

## CAPÍTULO IX

### Do processo judicial de promoção e protecção

#### Artigo 100.º

##### Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

#### Artigo 101.º

##### Tribunal competente

1 — Compete ao tribunal de família e menores a instrução e o julgamento do processo.

2 — Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores cabe ao tribunal da respectiva comarca conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.

3 — No caso previsto no número anterior, o tribunal constitui-se em tribunal de família e menores.

#### Artigo 102.º

##### Processos urgentes

1 — Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.

2 — Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

#### Artigo 103.º

##### Advogado

1 — Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.

2 — É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

3 — A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei do apoio judiciário.

4 — No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono à criança ou jovem.

#### Artigo 104.º

##### Contraditório

1 — A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.

2 — No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.

#### Artigo 105.º

##### Iniciativa processual

1 — A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.

2 — Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 11.º

#### Artigo 106.º

##### Fases do processo

1 — O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2 — Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º, seguindo-se os demais termos nele previstos.

#### Artigo 107.º

##### Despacho inicial

1 — Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:

- a) Da criança ou do jovem;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2 — No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.

3 — Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

#### Artigo 108.º

##### Informação ou relatório social

1 — O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.

2 — A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas na alínea d) do artigo 5.º, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.

3 — A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere o artigo 5.º, alínea d), que disponha de serviço social adequado para o efeito, que o remete no prazo de 30 dias.

#### Artigo 109.º

##### Duração

A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

## Artigo 110.º

**Encerramento da instrução**

O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:

- a) Decide o arquivamento do processo;
- b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 114.º

## Artigo 111.º

**Arquivamento**

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção.

## Artigo 112.º

**Decisão negociada**

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

## Artigo 113.º

**Acordo de promoção e protecção**

1 — Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º a 57.º

2 — Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.

3 — O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.

## Artigo 114.º

**Debate judicial**

1 — Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou quando este se mostre manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

2 — Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.

3 — Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.

## Artigo 115.º

**Composição do tribunal**

O debate judicial será efectuado perante um tribunal composto pelo juiz, que preside, e por dois juizes sociais.

## Artigo 116.º

**Organização do debate judicial**

1 — O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.

2 — O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.

3 — A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.

## Artigo 117.º

**Regime das provas**

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

## Artigo 118.º

**Documentação**

1 — As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

2 — No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

## Artigo 119.º

**Alegações**

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados para alegações, por trinta minutos cada um.

## Artigo 120.º

**Competência para a decisão**

1 — Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir.

2 — A decisão é tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juizes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente.

## Artigo 121.º

**Decisão**

1 — A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, repre-

sentante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.

2 — Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

#### Artigo 122.º

##### Leitura da decisão

1 — A decisão é lida pelo juiz presidente, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo à deliberação.

2 — Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.

#### Artigo 123.º

##### Recursos

1 — Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.

2 — Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

#### Artigo 124.º

##### Processamento e efeito dos recursos

1 — Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.

2 — Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

#### Artigo 125.º

##### A execução da medida

No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º

#### Artigo 126.º

##### Direito subsidiário

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma sumária.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 34/99

de 1 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile, assinada

em Lisboa em 25 de Março de 1999, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Assinado em 13 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Portuguesa e a República do Chile, animadas do desejo de regular as suas relações em matéria de segurança social, acordaram o seguinte:

### TÍTULO I

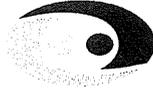
#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Definições

1 — As expressões e termos mencionados seguidamente têm, para efeitos de aplicação da presente Convenção, o seguinte significado:

- a) «Partes Contratantes», a República Portuguesa e a República do Chile;
- b) «Território», relativamente à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e, relativamente à República do Chile, o território da República do Chile;
- c) «Legislação», as leis, decretos, regulamentos e outras disposições legais existentes e futuras, respeitantes aos regimes referidos no artigo 2.º da presente Convenção;
- d) «Autoridade competente», em relação à República Portuguesa, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas legislações mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção e, em relação à República do Chile, o Ministerio del Trabajo y Previsión Social (Ministério do Trabalho e Previdência Social);
- e) «Instituição competente», a instituição ou organismo responsável, conforme o caso, pela aplicação da legislação mencionada no artigo 2.º da presente Convenção;
- f) «Residência», o lugar onde a pessoa reside habitualmente;
- g) «Prestação» ou «pensão», as prestações ou pensões, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, suplementos, bonificações, aumentos, subsídios de actualização ou subsídios suplementares;



*COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA*

**ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO**

Nos termos do estipulado nos artigos 34º, 35º, nº 1, a), 36º, 38º, 43º, 55º, 56º, 59º, e 60º, 62º, 63º da Lei nº. 147/99, de 01.09.1999

Proc.º Nº 222/2011

**Cláusula I**

**Medida Aplicada**

██████████ nascida a 01/04/2011, filho de ██████████  
██████████, residente na Rua ██████████  
██████████ Cacém fica a beneficiar de uma Medida de Promoção e Protecção em Meio Natural de Vida, nos termos do estipulado nos artigos 62º, nº 3, alínea b) e 35º, nº 1, alínea a) da Lei 147/99, de 1 de Setembro, ou seja, por **Substituição da medida, por Apoio Junto dos Pais, nomeadamente da Mãe.**

**Cláusula II**

**Deliberação**

A deliberação de aplicação de medida de promoção e protecção, foi tomada em reunião da CPCJ da Amadora de ██████████

**Cláusula II**

**Consentimento**

Nos termos e para os efeitos previstos do artº 9º, e 10º da Lei 147/99, de 01 de Setembro, foi obtido o consentimento dos pais, para intervenção da Comissão e para a aplicação da medida de promoção e protecção deliberada.

**Cláusula IV**

**Acompanhamento**

O apoio e acompanhamento da situação é da responsabilidade da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens da Amadora na pessoa da Dra. ██████████ membro representante da Segurança Social.



## COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

### Cláusula V

#### Prazo

O presente acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura, tendo uma duração de 12 meses e sendo revisto ao fim de 6 meses, nos termos do nº 1 do artigo 62ª da Lei 147/99, de 1 de Setembro, podendo ser prorrogado por mais seis meses.

### Cláusula VI

#### Estabelecimento de compromissos

Nos termos do artigo 56º, da Lei 147/1999, de 01 de Setembro, o presente Acordo estabelece os seguintes compromissos, a serem cumpridos:

#### Pela Mãe:

1. Garantir e promover os cuidados de alimentação, higiene, conforto e segurança da Vitória, bem como os cuidados de afeição, todos eles essenciais ao seu desenvolvimento integral;
2. No que respeita à **educação**, assegurar a sua assiduidade e pontualidade no equipamento que a criança venha a frequentar, e acompanhar assiduamente o seu processo educativo;
3. Assegurar os cuidados de **Saúde**, comparecendo a todas as consultas para as quais a criança seja encaminhada, cumprindo com todas as orientações que os profissionais lhe dêem, assim como cumprimento da terapêutica indicada pelos profissionais de saúde;
4. A criança não deverá ser exposto a quaisquer situações que ponham em risco a sua integridade física e/ou psicológica, devendo ser protegido face a qualquer ocorrência daquela natureza;
5. Apresentar total disponibilidade para aceitar e concretizar todas as orientações referidas pelas diferentes Equipas Técnicas que acompanham ou venham a acompanhar o processo, nomeadamente, a CPCJ Amadora, Casa do Gil e Equipamento de Ensino;
6. Deverá continuar a permitir o convívio com o pai, bem como a ida à casa do mesmo, como vinha a acontecer anteriormente.

#### Pelo Pai:

Apoiar a progenitora na concretização do estipulado neste acordo.



*COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA*

**A Casa do Gil:**

Acompanhar a situação da menor após saída da instituição.

**Cláusula VII**

**Disponibilidade**

A progenitora continuará disponível para prestar à Comissão, as informações que lhe forem solicitadas, bem como outras que surjam, segundo os aspectos contemplados neste Acordo. No caso de mudança de residência, a nova morada deve ser comunicada à CPCJ.

**Cláusula VIII**

**Cumprimento**

Perante a impossibilidade ou incapacidade de dar cumprimento ao anteriormente estabelecido, compete a qualquer um dos participantes neste Acordo informar a CPCJ.

O presente Acordo manter-se-á se forem cumpridas as cláusulas anteriores.

Os abaixo assinados, estando de acordo com o teor do presente acordo, subscrevem e comprometem-se a cumpri-lo integralmente, no respeito pelo bem-estar e segurança da criança.

Amadora, 20 de Dezembro 2012

Assinatura dos subscritores do Acordo

Progenitora – \_\_\_\_\_

Progenitor \_\_\_\_\_

CPCJ da Amadora- \_\_\_\_\_

Casa do Gil - \_\_\_\_\_



*COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA*

**ACORDO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO**

Nos termos do estipulado nos artigos 34º, 35º, nº 1, a), 36º, 38º, 43º, 55º, 56º, 59º, e 60º, 62º, 63º da Lei nº. 147/99, de 01.09.1999

**Proc.º Nº 041/2012**

**Cláusula I**

**Medida Aplicada**

██████████ nascido a 19/12/2011, filha de ██████████  
e ██████████, residente na Rua ██████████ -  
Buraca - Amadora, fica a beneficiar de uma Medida de Promoção e Protecção em Meio Natural de Vida, nos termos do estipulado no artigo 35º, nº 1, alínea a, da Lei 147/99, de 1 de Setembro, ou seja, **Apoio Junto dos Pais, com apoio avós paternos.**

**Cláusula II**

**Deliberação**

A deliberação de aplicação de medida de promoção e protecção, foi tomada em reunião da CPCJ da Amadora de ██████████

**Cláusula II**

**Consentimento**

Nos termos e para os efeitos previstos do artº 9º, e 10º da Lei 147/99, de 01 de Setembro, foi obtido o consentimento dos pais, para intervenção da Comissão e para a aplicação da medida de promoção e protecção deliberada.

**Cláusula IV**

**Acompanhamento**

O apoio e acompanhamento da situação é da responsabilidade da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens da Amadora na pessoa da Dra. ██████████, membro representante da Segurança Social.

**Cláusula V**

**Prazo**

O presente acordo entra em vigor a partir da data da sua assinatura, tendo uma duração de 12 meses e sendo revisto ao fim de 6 meses, nos termos do nº 1 do artigo 62º da Lei 147/99, de 1 de Setembro, podendo ser prorrogado.



## COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

### Cláusula VI

#### Estabelecimento de compromissos

Nos termos do artigo 56º, da Lei 147/1999, de 01 de Setembro, o presente Acordo estabelece os seguintes compromissos, a serem cumpridos:

#### **Pelos Pais:**

1. Garantir e promover os cuidados de alimentação, higiene, conforto e segurança da Margarida, bem como os cuidados de afeição, todos eles essenciais ao seu desenvolvimento integral;
2. Assegurar os cuidados de **Saúde**, comparecendo a todas as consultas para as quais a menor seja encaminhada, cumprindo com o plano de vacinação e todas as orientações que venham a ser dadas pelos dos profissionais de saúde;
3. A menor, não deverá ser exposta, a quaisquer situações, que ponham em risco, a sua integridade física e/ou psicológica, devendo ser protegida face a qualquer ocorrência daquela natureza;
4. Integração profissional e /ou formação profissional dos progenitores;
5. Inscrição do menor em equipamento adequado;

#### **Aos Avós Paternos:**

1. Apoiar os progenitores na concretização dos objectivos previstos no acordo; em caso de ausência da avó paterna, compromete-se o avô a responsabilizar-se pelo bem estar da neta.

### Cláusula VII

#### Disponibilidade

Os progenitores continuaram disponíveis para prestar à Comissão, as informações que lhe forem solicitadas, bem como outras que surjam, segundo os aspectos contemplados neste Acordo. No caso de mudança de residência, a nova morada deve ser comunicada à CPCJ.



## COMISSÃO DE PROTECÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS DA AMADORA

### **A Casa do Gil:**

Acompanhar a situação da menor após saída da instituição.

### **Cláusula VII**

#### **Disponibilidade**

A progenitora continuará disponível para prestar à Comissão, as informações que lhe forem solicitadas, bem como outras que surjam, segundo os aspectos contemplados neste Acordo. No caso de mudança de residência, a nova morada deve ser comunicada à CPCJ.

### **Cláusula VIII**

#### **Cumprimento**

Perante a impossibilidade ou incapacidade de dar cumprimento ao anteriormente estabelecido, compete a qualquer um dos participantes neste Acordo informar a CPCJ.

O presente Acordo manter-se-á se forem cumpridas as cláusulas anteriores.

Os abaixo assinados, estando de acordo com o teor do presente acordo, subscrevem e comprometem-se a cumpri-lo integralmente, no respeito pelo bem-estar e segurança da criança.

Amadora, 20 de Dezembro 2012

Assinatura dos subscritores do Acordo

Progenitora – \_\_\_\_\_

Progenitor \_\_\_\_\_

CPCJ da Amadora- \_\_\_\_\_

Casa do Gil - \_\_\_\_\_